

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE,
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

22/11/2006 16:59 178471



ADI 3824-9

**ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA**, entidade de classe de âmbito
nacional, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.058.328/0001-69, com sede na Rua da
Assembléia, nº 10, Grupo 3.201, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seus
advogados infra assinados, na forma prevista no art. 103, IX, da Constituição
Federal, vem, respeitosamente, perante essa Excelsa Corte, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)

em face dos Excelentíssimos Senhores Governador e Presidente da Assembléia
Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a Lei Estadual nº
2.042, de 3 de dezembro de 1999, editada pela referida unidade federada, pelas
razões a seguir aduzidas.

03
L

I - DO TEXTO NORMATIVO IMPUGNADO

Alveja-se, na presente demanda objetiva, o teor parcial da Lei nº 2.042, sancionada pelo Sr. Governador do Mato Grosso do Sul em 3 de dezembro de 1999, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º - O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão não haja expediente bancário normal e deverão ser precedidos de notificação ao usuário que:

I - seja anterior, em pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte;

II - seja pessoal ou postal com aviso de recebimento.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sustenta-se que a referida norma apresenta inafastável inidoneidade formal, na exata medida em que decorre de atividade legislativa flagrantemente usurpadora da competência da União Federal para legislar sobre o serviço público de distribuição de energia. Daí a presente ação direta, em que se busca extirpar o ato normativo do ordenamento jurídico matogrossense.

II - DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA A AÇÃO

De acordo com o mencionado dispositivo da Carta da República, pode propor a ação direta de inconstitucionalidade a entidade de classe de âmbito nacional.

04

A Autora, na conformidade do disposto em seu estatuto social (cópia anexa), tem como um dos principais objetivos *a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses* (art. 1º, a); e o seu quadro social é *constituído por empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica* (art. 2º), em número de 49, com sede em todos os Estados da federação, à exceção do Amapá, a saber:

- Acre (ELETROACRE – Cia. de Eletricidade do Acre); - Amazonas (CEAM - Cia. Energética do Amazonas e Manaus Energia S.A.); - Alagoas (CEAL – Cia. Energética de Alagoas); - Bahia (COELBA – Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia); - Ceará (Cia. Energética do Ceará); - Distrito Federal (CEB – Cia. Energética de Brasília); - Espírito Santo (ESCELSA Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. e SANTA MARIA - Empresa Luz e Força Santa Maria S. A.); - Goiás (CELG – Cia. Energética de Goiás e CHESP – Cia. Hidrelétrica São Patrício); - Maranhão (CEMAR – Cia. Energética do Maranhão); - Mato Grosso (CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S.A.); - Mato Grosso do Sul (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A.); - Minas Gerais (CEMIG – Cia. Energética de Minas Gerais, Cia. Força e CATAGUAZES - Luz Cataguazes Leopoldina e DME - P.CALDAS - Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas); - Pará (CELPA Centrais Elétricas do Pará S.A.); - Paraíba (Cia. de Eletricidade da Borborema e SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba); - Paraná (CFLO – Cia. Força e Luz do Oeste e COPEL Companhia Paranaense de Energia); - Pernambuco (CELPE – Cia. Energética de Pernambuco); - Piauí (CEPISA Companhia Energética do Piauí); - Rio Grande do Norte (COSERN - Cia Energética do Rio Grande do Norte); - Rio Grande do Sul (AESSUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., CEE Cia. Estadual de Energia Elétrica, PANAMBI - Hidroelétrica Panambi S.A. e RGE Rio Grande Energia S.A.); - Rio de Janeiro (AMPLA – Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro e CENF – Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo e LIGHT Serviços de Eletricidade S. A.); - Rondônia (CERON Centrais Elétricas de Rondônia S.A.); - Roraima (BOA VISTA - Boa Vista Energia S. A.); - Santa Catarina (CELESC Centrais Elétricas de Santa

3

05

Catarina S.A.e IGUAÇU - Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda.); - São Paulo (BANDEIRANTE Energia S. A., BRAGANTINA - Empresa Elétrica Bragantina, CAIUÁ - Caiuá Serviços de Eletricidade S. A., CPEE – Cia. Paulista de Energia Elétrica, CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz, ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., NACIONAL – Cia. Nacional de Energia Elétrica, PARAPANEMA - Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. e PIRATININGA – Cia. Piratininga de Força e Luz); - Sergipe (ENERGIPE - Empresa Energética de Sergipe S.A. e SULGIPE Cia. Sul Sergipana de Eletricidade); e - Tocantins (CELTINS Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins).

Patente, portanto, que se trata de ação proposta por associação que atende à exigência constitucional de *âmbito nacional*.

Trata-se, ademais, de associação que representa associados ligados entre si, de forma homogênea, pelo exercício da mesma atividade econômica – *a distribuição de energia elétrica* –, categoria insuscetível de ser considerada uma parcela setORIZADA de qualquer outra categoria, qualidade que a jurisprudência do STF tinha como óbice à legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Na lição do festejado publicista Luís Roberto Barroso¹,

“...soaria, com efeito, artificial sustentar a existência de um imenso setor da energia elétrica, englobando todas as diferentes atividades compreendidas entre a sua geração e a distribuição final aos consumidores. A complexidade das

¹ LUÍS ROBERTO BARROSO, in Parecer de 17.04.2006, anexo à presente por cópia (fls. 14).

06
C

atividades e a magnitude dos investimentos induzem inevitavelmente à segmentação, fazendo com que cada grupo de empreendedores ostente interesses próprios e forme categorias distintas. Isso não impede, naturalmente, que existam reflexos mútuos entre elas, tal como ocorre, aliás, em diversas cadeias produtivas: isso não significa, porém, negar autonomia à atividade dos diferentes agentes envolvidos”.

Ainda que se viesse a considerar a ABRADDEE como parte de uma categoria mais ampla, tal circunstância não interferiria com a conclusão acerca de sua legitimidade para a propositura da presente ação, visto que se discute, aqui, a legitimidade da entidade para impugnar a constitucionalidade de lei do Poder Público que interfere apenas com a distribuição de energia elétrica².

Por outro lado, é inegável que se acha também presente, neste caso, o requisito da *pertinência temática*, exigido pela jurisprudência do STF para o conhecimento de ações da espécie, quando propostas pelas associações de classe, patente que se revela a co-relação entre os objetivos sociais da Autora e a lei cuja constitucionalidade é impugnada, no que concerne aos serviços de distribuição de energia elétrica.

III – MÉRITO: A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ATO IMPUGNADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

A Lei sob enfoque, do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se viu, no art. 1º, dispõe que o corte ou interrupção do fornecimento de água, **energia elétrica** e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos

² LUÍS ROBERTO BARROSO, op. cit., p. 15.

usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão não haja expediente bancário normal e deverão ser precedidos de notificação ao usuário que: I - seja anterior, em pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte; II – seja pessoal ou postal com aviso de recebimento.

Acontece, porém, que a Constituição atribuiu à União, no art. 21, inciso XII, alínea b, competência privativa para dispor sobre *energia elétrica – matéria que interessa à presente ação - in verbis:*

“Art. 21. Compete à União:
(...)
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
(...)
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

E, ao depois, no art. 22, IV, reservou, de forma privativa, à União competência para legislar sobre *energia*, nestes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:.
(...)
IV – águas, **energia**, informática...”.

A articulação com os Estados onde estiverem situados os potenciais hidroenergéticos, obviamente, concerne ao aproveitamento dos cursos de água, não envolvendo distribuição da energia produzida.

08
C

Quanto a essa atividade, não fez a Constituição nenhuma ressalva à competência administrativa e legislativa da União, valendo dizer que escapam, por completo, à competência estadual, os serviços públicos da espécie, que, no presente caso, o Estado do Mato Grosso do Sul pretendeu disciplinar por meio da lei acima transcrita, iniciativa configuradora de uma indébita interferência na área de competência legislativa da União.

De considerar-se, ainda, que os regimes de concessão e permissão de serviços públicos, a que estão sujeitos os serviços públicos de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto *aos direitos dos usuários* e a respectiva *política tarifária*, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição, são disciplinados por lei da União que, no caso da energia elétrica age através da agência reguladora ANEEL (Lei n.º 9.427/96).

Aliás, a ANEEL já disciplinou o tratamento a ser dado aos consumidores inadimplentes, fazendo-o por meio da Resolução n.º 456/2000, que, no art. 91, § 1.º, estabeleceu a exigência de aviso prévio da suspensão de fornecimento com, pelo menos, 15 dias de antecedência, mediante inserção da advertência na fatura seguinte, o que vale pela concessão, aos faltosos, do prazo de 40 dias para solverem o seu débito.

Registre-se, por oportuno, que a inadimplência dos consumidores de energia elétrica chega a 30%, o que, na área servida pela Autora, demanda a expedição de cerca de 230.000 avisos mensais, impossibilitando a comunicação pessoal e tornando extremamente onerosa a efetuada por via postal, com aviso de recebimento, bastando, ademais, a recusa de assinatura do consumidor para torná-la inócua.

Indubitável, portanto, que, em se tratando de serviços de energia elétrica, todas as questões decorrentes das relações entre concessionária e usuários são de ser reguladas pela lei federal e pelas regras ditadas da referida

7
1
[Handwritten signature]

09
C

agência reguladora, salvo convênio de cooperação celebrado com Estado-membro, na conformidade do disposto no art. 20 da referida Lei nº 9.427/96, sendo certo que o referido diploma normativo, no art. 21, § 2º, veda expressamente que a unidade federada conveniada venha a exigir, de parte de concessionária eventualmente sob sua ação complementar de regulação, obrigação não autorizada pela ANEEL.

Essa vedação tanto mais se impõe quando se trata de obrigação concernente ao respectivo regime tarifário, fator condicionante do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, sabidamente sujeitos à estrita observância dos princípios essenciais da eficiência e da continuidade do serviço prestado, não referindo, portanto, obrigação relativa a simples direito do consumidor, acerca do qual têm os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente com a União.

Nesse sentido, a orientação assentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme mostra o acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337-SC**, Relator Ministro Celso de Mello, que foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTSE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as

[Handwritten signature]
8

10
C

empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo."

Por fim, registre-se que a norma jurídica sob ataque não diz respeito a relações de consumo, o que ensejaria a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema.

É que, na esteira da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, qualquer obrigação imposta por legislação estadual às concessionárias de serviços públicos interfere nas próprias relações jurídicas firmadas no contrato originário.

De fato, no recente julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.322**, decidiu a Corte deferir medida cautelar requerida pelo Governador do Distrito Federal para suspender a eficácia da Lei distrital 3.426/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações sobre as ligações locais.

12
c

Na oportunidade, restaram vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio que julgavam totalmente improcedente o pedido, à consideração de tratar-se de matéria relativa a consumo (CF, art. 24, V).

Em síntese, portanto, não tem o Excelso Pretório acolhido a tese de que a legislação estadual pode modificar os termos dos contratos de concessão de serviço público, ao argumento de defender-se a suposta competência concorrente para regular as relações de consumo.

Tratando-se de serviço público regido pelas regras legais e contratuais das concessões, incabível é a intervenção da legislação estadual para, a pretexto de preservar interesses de consumidores, modificar tais regramentos.

IV - REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Necessária se afigura a concessão de medida acautelatória para a imediata suspensão do ato impugnado.

Com efeito, demonstrada se encontra a flagrante ofensa, pela lei sob enfoque, aos dispositivos constitucionais acima expostos, na esteira da própria jurisprudência do STF.

Por outro lado, a subsistência da indigitada norma legal vem causando sérios embaraços à execução do serviço público em questão, no Estado de Mato Grosso do Sul, desde que vem sendo evocada por inúmeros usuários para impedir a suspensão da distribuição de energia.

Ademais, a necessidade de intimação prévia do usuário por meio postal representa acréscimo insuperável na equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.



13

Nestes termos, vem o Autor requerer, na conformidade do art. 102, I, "a" e "p", e do art. 103, IX, da Carta da República, a concessão de medida cautelar de suspensão da vigência, no art. 1.º da Lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, da expressão - **energia elétrica**.

V - PEDIDO FINAL

No mérito, pede mais o Autor que, solicitadas as informações de praxe aos Exm.ºs Srs. Governador e Presidente da Assembléia Legislativa, do Estado do Mato Grosso do Sul, e ouvidas as doudas Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República, seja a presente ação julgada procedente para o fim de que, no dispositivo legal impugnado, seja definitivamente declarada inconstitucional, por essa Excelsa Corte, a expressão acima assinalada.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de novembro de 2006.


ILMAR N. GALVÃO
OAB/DF nº 19.153


MARCELO L. GALVÃO
OAB/DF nº 10.958

14
2



PROCURAÇÃO



ABRADEE

PROCURAÇÃO

Outorgante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, pessoa jurídica sem fins lucrativos, que representa nacionalmente os interesses das empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede na Rua da Assembléia n. 10, Grupo 3201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJMF sob n.º 00.058.328/0001-69, representada na forma de seu estatuto social pelo seu Diretor Presidente;

Outorgados: MARCELO GALVÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, sociedade profissional inscrita no CGC/MF sob n.º 02.347.022/0001-58, e no CF/DF sob o n.º 07381681/001-52, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco "S", Edifício Empire Center, Grupo 1001, Brasília-DF; ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito à OAB/DF sob o n.º 19.153, portador do CPF n.º 000.833.302-59; MARCELO LAVOCAT GALVÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito à OAB/DF sob o n.º 10.958, portador do CPF n.º 515.873.001-68; LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada inscrito à OAB/DF sob o n.º 11.497, e portadora do CPF n.º 645.582.151-34; e JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito à OAB/DF sob o n.º 23.437.

Poderes e fins gerais e específicos: Pelo presente instrumento particular de procuração a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima designados, com poderes: amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula "ad judicium", para o fim especial de promover e acompanhar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n.º 2.042, de 3 de dezembro de 1999, do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser proposta em nome da outorgante; podendo requerer, alegar e assinar o que for preciso e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes, ficando os mesmos investidos nos poderes gerais, especialmente, previstos no art. 38 do CPC, bem como nos especiais para acordar, discordar, transigir, confessar e desistir.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2006

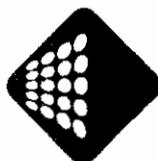
Luiz Carlos Silveira Guimarães
Presidente

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

16
C



ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA



ABRADDEE



17
C

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 13 de dezembro de 2004

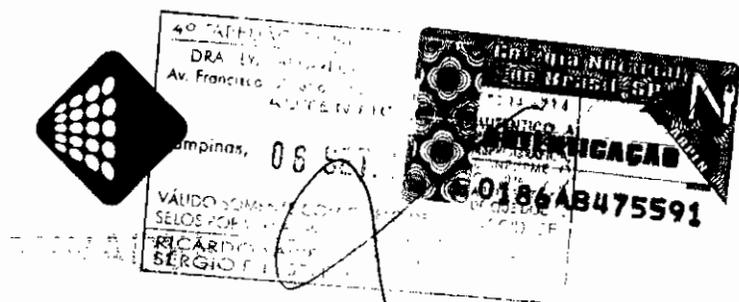
CAPÍTULO I - Da Constituição, Duração, Sede e Fins

Art.1º - A ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede social na Rua da Assembléia n.º 10, sala 3201, da cidade do Rio de Janeiro - RJ e escritório de representação, sito na SCN -QD - 02 - Bloco "D" Torre A, sala 1101, edifício Liberty Mall, em Brasília - DF, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente a ela aplicável, e que tem os seguintes objetivos:

- a) a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses;
- b) a prestação de serviços de apoio aos associados, no campo técnico, comercial, econômico, financeiro, jurídico, político e institucional;
- c) o fomento à mútua colaboração e à assistência entre os associados;
- d) a promoção e a realização de estudos e pesquisas de interesse dos associados;
- e) a realização de acordos e convênios de cooperação técnica e de troca de informações com entidades nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento e a capacitação dos associados;
- f) a preparação de estudos e de propostas para a solução de problemas, em colaboração com os poderes constituídos, no âmbito de questões relacionadas com as atividades dos associados;
- g) a promoção e a realização de cursos, seminários e outros, bem como a edição de publicações e informações, de interesse dos associados.

CAPÍTULO II - Dos Associados e dos Assinantes

Art.2º - O quadro social da Associação será constituído por empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.



Art.3º - A Assembléia Geral poderá criar novas categorias de associados, fixando-lhes os respectivos direitos e deveres.

Art.4º - Poderão participar da Associação, na qualidade de Assinantes, pessoas físicas ou jurídicas, nas condições estabelecidas por seu Conselho Diretor.

SEÇÃO I - Dos Direitos dos Associados e dos Assinantes

Art. 5º - São direitos dos associados:

- a) votar e ser votado;
- b) freqüentar a sede da Associação, suas dependências e escritórios;
- c) participar e deliberar sobre quaisquer assuntos levados à Assembléia Geral, na forma deste Estatuto;
- d) requerer a convocação de Assembléias Gerais Extraordinárias, nas condições previstas neste Estatuto;
- e) examinar as contas e os documentos da Associação;
- f) propor ao Conselho Diretor ou ao Presidente da Associação a execução de qualquer medida ou serviço de interesse dos associados;
- g) receber as publicações, estudos, informes e demais documentos disponibilizados, segundo as normas regulamentares da Associação;
- h) participar de reuniões, seminários, workshops e de quaisquer outros eventos promovidos pela Associação;
- i) solicitar sua exclusão do quadro social.

Art. 6º - São direitos dos assinantes:

- a) receber publicações, estudos, informes e demais documentos, disponibilizados segundo as normas regulamentares da Associação;
- b) participar de seminários, workshops e de quaisquer outros eventos promovidos pela Associação;
- c) solicitar o cancelamento de sua assinatura.



ABRADES



SEÇÃO II - Dos Deveres dos Associados e dos Assinantes

Art. 7º - São deveres dos associados:

- a) respeitar o Estatuto da Associação e os atos e disposições dos órgãos da Administração;
- b) comparecer às Assembléias Gerais e às reuniões para as quais forem convocados;
- c) desempenhar as tarefas que lhes forem incumbidas, no âmbito de suas obrigações sociais;
- d) pagar pontualmente as contribuições devidas, bem como as quotas-partes que vierem a ser decididas, decorrentes de despesas ou investimentos extraordinários.

Art. 8º - São deveres dos assinantes:

- a) respeitar o Estatuto da Associação e os atos e disposições dos órgãos da Administração;
- b) pagar pontualmente as contribuições devidas.

SEÇÃO III - Da Exclusão do Quadro Social e do Quadro de Assinantes

Art. 9º - Perderão a qualidade de associados ou de assinantes, respeitados os compromissos assumidos, aqueles que, por escrito, o solicitarem, e aqueles que deixarem de cumprir as disposições estatutárias da Associação.

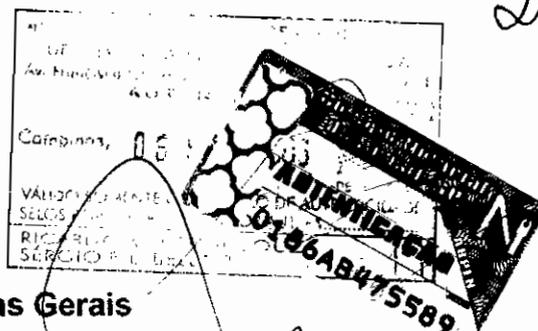
CAPÍTULO III - Da Organização da Associação

Art. 10 - São órgãos da Associação:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Diretor;
- c) a Diretoria;
- d) o Conselho Fiscal.



ABRADEE



SEÇÃO I - Das Assembléias Gerais

Art. 11 - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação, sendo constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários e tendo poderes para deliberar sobre tudo o que diga respeito aos interesses da Associação.

Parágrafo 1º - Cada associado indicará, por escrito, o nome de um membro de sua Diretoria para representá-lo nas Assembléias Gerais da Associação.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade do comparecimento de seu representante, o associado poderá se fazer representar por outra pessoa autorizada por escrito.

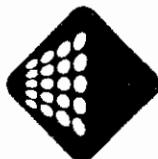
Art. 12 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocada ou pelo Presidente da Associação ou pelo Conselho Diretor ou pelo Conselho Fiscal ou por 1/3 (um terço) dos associados integrantes do quadro social.

Parágrafo único - À Assembléia Geral Ordinária caberá:

- a) eleger e destituir a Diretoria da Associação;
- b) apreciar as contas da Diretoria e o Balanço Geral da Associação, instruídos com o parecer do Conselho Fiscal relativos ao último exercício social;
- c) eleger, quando for o caso, para um mandato de 2 (dois) anos, os associados que comporão o Conselho Diretor e os membros do Conselho Fiscal;
- d) aprovar o Planejamento Anual e as Diretrizes Estratégicas da ABRADEE.

Art. 13 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Diretor e, na sua ausência, pelo Presidente da Associação.

Art. 14 - As decisões da Assembléia Geral, serão tomadas por meio de voto identificado e qualificado, sendo que cada associado terá direito a uma quantidade de votos igual ao número absoluto correspondente ao percentual de sua respectiva participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e investimentos da Associação, cobrado na forma de mensalidade, referido no Art. 30 deste Estatuto.



ABRADEE



29
C

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral somente poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de associados, que representem, pelo menos, metade dos votos dos associados integrantes do quadro social e, em segunda convocação, no mínimo trinta minutos após, com qualquer número de associados, salvo as exceções de caráter legal ou estatutárias.

Parágrafo 2º - As decisões da Assembléia Geral, salvo as exceções de caráter legal ou estatutárias, serão tomadas mediante aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados nela presentes.

Parágrafo 3º - A representação judicial ou extrajudicial dos associados, previstas na alínea "a" do artigo 1º dependerá, para cada caso, da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados integrantes do quadro social.

Parágrafo 4º - Havendo solicitação de um ou mais associados, caberá à Assembléia Geral que aprovar uma determinada representação judicial ou extra-judicial, deliberar sobre a eventual exclusão de associados na participação do rateio das respectivas despesas, levando em consideração exclusivamente o critério de estar ou não referido solicitante beneficiado pela representação.

Parágrafo 5º — Para a eleição do Conselho Diretor, deverão ser registradas chapas com o nome de até 13 (treze) associados-candidatos, ordenados livremente, sendo que cada associado poderá votar em uma única chapa e a apuração será feita em duas etapas. Na primeira, apura-se, pelo critério dos maiores quocientes eleitorais, calculados pela divisão do número de votos válidos de cada chapa, sucessivamente, pelos números de 1 (um) a 13 (treze), o número de cadeiras conquistadas por cada chapa. Na segunda, observada a seqüência em que os associados-candidatos foram ordenados em cada chapa, define-se o nome dos associados eleitos. No caso de empate, o desempate se dará pelo critério de maior porcentual de participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimentos da Associada.

Parágrafo 6º – Um mesmo associado não poderá ocupar mais de uma vaga no Conselho.

Art. 15 - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante carta registrada, e-mail ou fax, contendo local, data e a ordem do dia a ser discutida.



ABRACEE



SEÇÃO II - Do Conselho Diretor

Art. 16 - O Conselho Diretor será constituído de 13 (treze) associados, sem remuneração, todos representados por integrantes da Diretoria de empresas associadas, indicados por escrito pelos associados eleitos pela Assembléia Geral, para os representarem no Conselho.

Parágrafo 1º - O Conselho Diretor será coordenado por um Presidente, eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º - Os associados eleitos para o Conselho Diretor deverão indicar, por escrito, preferencialmente um membro integrante do seu Conselho de Administração ou Diretoria, para substituir o seu representante, em seus eventuais impedimentos, nas reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo 3º - Das reuniões do Conselho Diretor, participará, sem direito a voto, o Presidente da Associação.

Art. 17 - O Conselho Diretor reunir-se-á mensalmente, conforme cronograma anual, elaborado e antecipadamente divulgado, mediante convocação de seu Presidente ou, a qualquer tempo, mediante convocação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo um voto a cada membro.

Art. 18 - Compete ao Conselho Diretor:

- a) propor à Assembléia Geral a eleição e a destituição dos membros da Diretoria da Associação;
- b) fixar as atribuições e a remuneração da Diretoria;
- c) propor à Assembléia Geral o Planejamento Anual e às Diretrizes Estratégicas da Associação;
- d) aprovar o Orçamento Anual de Despesas e de Investimentos, bem como a realização de despesas e de investimentos extraordinários, da Associação;



ABRADEE



- e) indicar à Diretoria da Associação as ações de interesse dos associados, prestando-lhe as respectivas orientações, inclusive quanto às questões de caráter emergencial;
- f) submeter à Assembléia Geral propostas para alteração estatutária, mudança de sede social ou de alienação de bens imóveis da Associação;
- g) deliberar sobre a admissão ou exclusão de associados;
- h) aprovar proposta de criação ou de extinção de Assessorias de Área ou de outros órgãos de assessoramento ao Presidente da Associação, fixando-lhes as atribuições;
- i) decidir e autorizar a abertura ou fechamento de escritórios de representação em quaisquer localidades do território nacional.

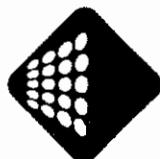
SEÇÃO III - Da Diretoria

Art. 19 - A Diretoria da Associação é constituída por 04 (quatro) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo um Presidente, um Diretor Jurídico, um Diretor Técnico e Regulatório e um Diretor Econômico-Financeiro, com as atribuições que este Estatuto e o Conselho Diretor lhes atribuir, eleitos e destituíveis a qualquer tempo.

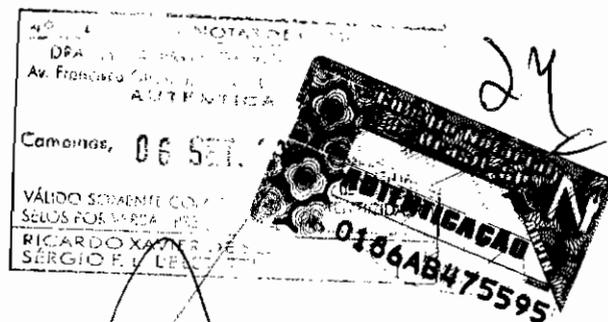
Parágrafo Único: As funções de Presidente e de Diretor da Associação serão exercidas por profissionais que não pertençam aos quadros funcionais das associadas.

Art. 20 - Compete ao Presidente da Associação:

- a) elaborar o Planejamento Anual da Associação e o respectivo Orçamento Anual de Despesas e de Investimentos;
- b) desempenhar todas as funções executivas necessárias à defesa dos interesses dos associados;
- c) representar a Associação ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- d) constituir os grupos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades da Associação;
- e) coordenar a Administração da Associação com investidura para a gestão ordinária dos negócios e das atividades da Associação, podendo admitir e demitir empregados;



ABRADEE



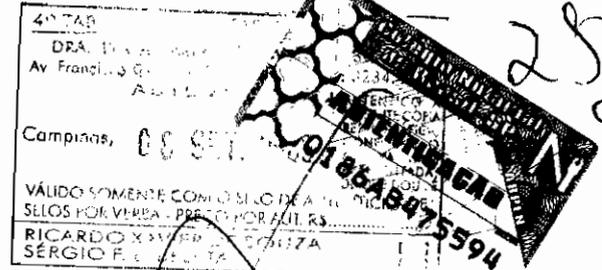
- f) outorgar, em conjunto com outro Diretor, procuração com poderes da cláusula "ad negotia" especificando os poderes e o prazo de validade no respectivo instrumento de mandato e contratar advogados outorgando-lhes poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia", em cumprimento às deliberações do Conselho Diretor;
- g) exercer o controle do orçamento da Associação, manter e movimentar contas bancárias, em conjunto com outro Diretor ou procurador da entidade, executar e controlar o movimento econômico-financeiro e de caixa da Associação;
- h) elaborar os relatórios anuais, com demonstração das contas de investimentos e despesas realizadas, e submetê-los ao parecer do Conselho Fiscal, para apreciação do Conselho Diretor e encaminhamento à Assembléia Geral;
- i) manter os sistemas de informação e promover a comunicação interna e externa da Associação;
- j) reavaliar periodicamente o funcionamento da Associação e propor ao Conselho Diretor as mudanças necessárias ao seu perfeito desempenho, no interesse dos associados;
- k) deliberar sobre a admissão ou exclusão de assinantes;
- l) decidir sobre a compra e alienação de bens móveis da Associação;
- m) coordenar o relacionamento institucional da Associação;
- n) promover e manter o contato da Associação com o Governo, formadores de opinião e órgãos de regulação;
- o) fornecer informações para deliberação do Conselho Diretor e da Assembléia Geral.

Art. 21 – Compete ao Diretor Jurídico:

- a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente;
- b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência;
- c) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados;
- d) acompanhar a evolução da legislação e regulamentação do setor, analisando possíveis impactos nas associadas, identificando questões críticas e propondo soluções;
- e) propor e manter atualizado a base de dados de doutrina e jurisprudência de interesse das associadas;
- f) selecionar, subcontratar e monitorar trabalhos de advogados e escritórios de advocacia especializados;
- g) propor ações e negociar disputas legais; h) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de atuação.



ABRADEE



Art. 22 - Compete ao Diretor Técnico e Regulatório:

- a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente;
- b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência;
- c) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de competência;
- d) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados;
- e) propor e manter atualizado a base de dados técnicos e comerciais de interesse das associadas;
- f) representar a Associação e coordenar suas atividades, em área de competência, nos fóruns técnicos do ONS, MAE, ANEEL e governo federal;
- g) propor a contratação de terceiros, assegurando o desenvolvimento do Programa de Trabalho da Associação.

Art. 23 - Compete ao Diretor Econômico-Financeiro:

- a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente;
- b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência;
- c) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de competência;
- d) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados;
- e) propor e manter atualizado a base de dados econômico e financeiro de interesse das associadas;
- f) representar a Associação e coordenar suas atividades, em área de competência, nos fóruns técnicos do ONS, MAE, ANEEL e governo federal;
- g) propor a contratação de terceiros, assegurando o desenvolvimento do Programa de Trabalho da Associação.

SEÇÃO IV - Do Conselho Fiscal

Art. 24 - O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 25 - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus pares e será substituído, em suas ausências ou impedimentos temporários, pelo conselheiro mais idoso.



ABRADEE

DR. FRANCISCO...
Av. Francisco...
AUTENTICADOR

Campinas, 05 SET. 2013

VÁLIDO SOMENTE COM SELOS
SELOS FORN... A...
RICARDO...
SÉRGIO...



Art. 26 - Os membros titulares do Conselho Fiscal, em caso de ausência, impedimento temporário, renúncia ou perda de mandato, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal :

- a) Examinar os balancetes periódicos apresentados pelo Presidente da Associação e opinar a respeito;
- b) Examinar o balanço e demonstrativo das contas anuais, elaborado pela Diretoria, emitindo o respectivo parecer;
- c) Opinar sobre a situação financeira da Associação. –

CAPÍTULO IV - Do Regime Patrimonial e Financeiro

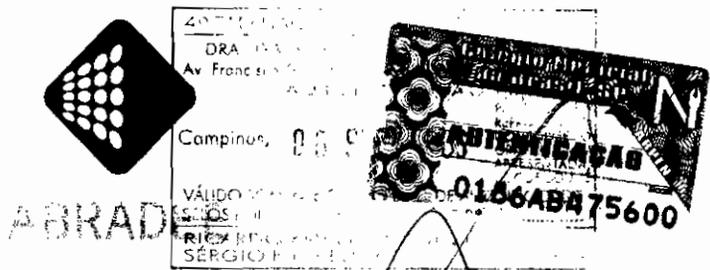
Art. 28 - O patrimônio da Associação é constituído dos bens móveis e imóveis, títulos e rendas, direitos, haveres e ações que tenha ou venha a ter, no exercício de suas atividades.

Art. 29 - Constituem recursos ordinários da Associação:

- a) As contribuições dos Associados e dos Assinantes;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As receitas provenientes de serviços prestados.

Art. 30 – O valor da mensalidade, para o período de janeiro a dezembro de cada ano, devida pelos associados, será equivalente a 1/12 de sua quota anual, obtida pelo rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimentos da entidade, aprovado pelo Conselho Diretor, na seguinte forma:

- a) 45% do montante serão repartidos igualmente entre todos os associados;
- b) 55% do montante serão divididos proporcionalmente ao valor do faturamento, de cada associado, referente ao último período de 12 (doze) meses consecutivos, compreendidos entre 1º de outubro e 30 de setembro, entendido o faturamento como sendo a receita de fornecimento de energia elétrica, inclusive interruptível, vendida aos consumidores finais, somada à receita com o uso dos sistemas de distribuição e de transmissão (TUSD+TUST), incluídas a RTE, a CVA e a subvenção do consumidor baixa renda e excluído o ICMS. Não se consideram



no faturamento os encargos emergenciais, os acréscimos moratórios, as prestações de serviços, os aluguéis de bens e o suprimento a outras concessionárias.

Parágrafo 1º- O valor total a ser pago, no período de janeiro à dezembro de cada ano, por cada associado, incluindo as mensalidades e os valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor, como despesas sujeitas a rateio entre todos os associados, será limitado a 8,0% de ORC e a X % de FAT, onde: ORC = orçamento da Abradee aprovado para o ano em referência, acrescido dos valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor como despesas sujeitas a rateio entre todos os associados; FAT = faturamento da empresa associada no último período de 12 meses consecutivos citados no item "b" do caput ; X = $0,05 + 0,89^{(17+Y)}$; Y = FAT/ORC.

Parágrafo 2º- Eventuais montantes reduzidos em função dos limites do Parágrafo 1º serão redistribuídos entre os demais associados, proporcionalmente aos respectivos valores da mensalidade obtidos com a aplicação apenas do disposto no caput deste artigo, respeitados os respectivos limites apurados conforme parágrafo 1º.

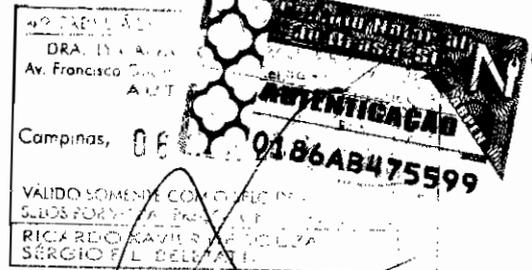
Parágrafo 3º- Se todas as empresas de um mesmo grupo controlador forem associadas à Abradee e se uma ou mais delas tiver faturamento inferior a 0,35% do faturamento do conjunto das empresas associadas, todas as empresas do referido grupo terão direito a desconto sobre o valor da mensalidade apurado mediante a aplicação do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - O percentual do referido desconto, limitado a 50%, será calculado pela fórmula: $DESC = 64 * \left(\frac{F_{peq}}{F_{tot}} \right)$, onde : Fpeq = soma do(s) faturamento(s) da(s) empresa(s) do grupo controlador em questão com faturamento inferior ao limite estabelecido no parágrafo 3º; e Ftot = soma dos faturamentos de todas as empresas do grupo controlador em questão.

Parágrafo 5º - Eventuais montantes reduzidos em função dos descontos previstos nos parágrafos 3º e 4º serão redistribuídos entre os demais associados, proporcionalmente aos respectivos valores da mensalidade obtidos com a aplicação do disposto no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, respeitados os respectivos limites apurados conforme parágrafo 1º.



ABRADEE



Art. 31 - A taxa de admissão do novo associado será igual ao produto de seu percentual de participação no rateio do montante de orçamento anual de despesas e de investimento da Associação, referido no artigo 30 deste Estatuto, pelo patrimônio líquido da Associação, apurado no exercício anterior ao da data de sua admissão.

Art. 32 - Constituem recursos extraordinários da Associação:

- a) os subsídios que lhe sejam concedidos;
- b) as doações, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizados por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) os financiamentos concedidos por entidades públicas ou privadas, do país ou do exterior, destinados à promoção de ações específicas e compatíveis com os fins da Associação.

Art. 33 - Os resultados obtidos pela prestação de serviços serão levados à conta de um fundo de assistência técnica e de formação, a ser partilhado na forma aprovada pela Assembléia Geral, e de um fundo de reserva para cobrir eventuais prejuízos.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais

Art. 34 - Pelos atos da Associação e pelas obrigações assumidas em seu nome não cabe qualquer responsabilidade subsidiária de seus associados, além daquelas expressamente definidas neste Estatuto.

Art. 35 - A Associação entrará em liquidação por disposição legal ou por aprovação de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos votos dos associados integrantes do quadro social, cabendo à Assembléia Geral que autorizar a liquidação determinar o modo de sua efetivação, bem como nomear o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverão funcionar durante o período de liquidação.

Art. 36 - Em caso de dissolução da Associação, os bens remanescentes, apurados no processo de liquidação, serão revertidos aos associados de forma proporcional à sua participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimento da Associação, referido no artigo 30 deste Estatuto, ou receberão a destinação que a Assembléia Geral aprovar.

Art. 37 - O presente estatuto somente poderá ser alterado por Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com a aprovação

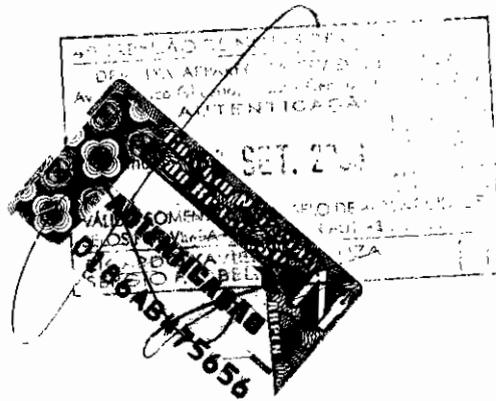


ABRADEE

29

de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos votos dos associados integrantes do quadro social.

Art. 38 - Este Estatuto entra em vigor na data da assinatura, pelos associados, da Ata da Assembléia Geral que o aprovar.





Ata da Assembléia Geral Ordinária de 31.03.2003

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e três, às quatorze horas e trinta minutos, em segunda chamada, em São Paulo, no Salão Diamante, do Hotel Crowne Plaza, sito a Rua Frei Caneca 1360, São Paulo – SP, reuniram-se, em Assembléia Geral Ordinária, os sócios titulares da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, especialmente convocados e representados, na sua forma estatutária, conforme assinaturas constantes da lista de presença anexa. Instalada a Assembléia, o Presidente da Associação, Sr. Orlando R. González, convidou a mim, Luiz Carlos Silveira Guimarães, para secretariar os trabalhos e composta a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão procedendo à leitura do Edital de Convocação, enviado a todos os sócios titulares, no seguinte teor: “Edital de Convocação – Em complemento aos e-mails ABRADÉE/A1.1.EM2003-0187, de 20.02.2003 e ABRADÉE/A1.1, de 12.03.2003, informamos, abaixo, a agenda da Assembléia Geral Ordinária da Abradee, a realizar-se dia 31.03.2003, com início às 14h, no Hotel Crowne Plaza, Rua Frei Caneca 1360, São Paulo – SP: 1 – Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da Abradee, conforme anexo; 2 – Apreciação e deliberação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação, e do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2002, enviado anexo ao e-mail ABRADÉE/A1.1.EM2003-0231, de 10.03.2003; 3 – Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Abradee, para o período de abril/2003 a março/2005; 4 – Assuntos Gerais. Por oportuno, estamos encaminhando, para conhecimento de V. Sa., tabela de participação das 46 associadas da Abradee, para o período de Jan a Dez/2003. Atenciosamente, Luiz Carlos Silveira Guimarães, Diretor Executivo”. A seguir, o sr. Presidente, após registrar que o trabalho desenvolvido pela Abradee sempre se pautou na busca da convergência dos interesses dos associados, leu, para os presentes, o texto de uma correspondência assinada pelos associados CEEE, CELESC, CEMIG e COPEL Distribuição, como o seguinte conteúdo: “Curitiba, 28 de março de 2003, Sr. Orlando Gonzalez, Presidente do Conselho Diretor, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee. Senhor Presidente: No momento em que está por renovar-se a Diretoria de nossa Associação, achamos oportuno transmitir ao Conselho Diretor nossas expectativas para a gestão que se iniciará: 1 – Tratamento mais isonômico com relação aos pleitos e interesses das distribuidoras de controle acionário público; 2 - Trabalho prioritário pela convivência harmoniosa e produtiva entre as distribuidoras de controle público e privado; 3 – Estímulos à maior participação das distribuidoras públicas no planejamento das atividades da Associação; 4 – Valorização das características intrínsecas do sistema elétrico brasileiro, no qual o baixo custo de sua base hidráulica, deve ser sempre considerado como vantagem competitiva do país e fator de permanente e seguro crescimento do mercado de energia das distribuidoras. Renovando os augúrios para uma nova e profícua gestão. Atenciosamente, Luiz Antônio Leão – CEEE; Eduardo Carvalho Sítonio – CELESC; José Maria de Macedo – CEMIG; Ivo Augusto Abreu Pugnali – COPEL Distribuidora, cc: Srs. Membros do Conselho Diretor e Representantes das empresas na Abradee”. A seguir, passou-se à “Primeira Ordem do Dia” – Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da Abradee. O Sr. Luiz Carlos Guimarães informou que, por orientação do Conselho Diretor, haviam sido encaminhadas, para exame das empresas, duas propostas de alteração estatutária, sendo uma com a permanência da isenção tributária de que goza a Abradee e outra com a perda da referida isenção, decorrente da opção de remuneração da Diretoria da Associação. Com a palavra, o Dr. Braz Pesce Russo, Assessor Jurídico da Abradee, prestou esclarecimentos legais sobre a matéria, destacando que a opção pela perda do benefício da isenção tributária acarretará uma carga financeira adicional aos associados, estimada entre 10 a 12%



do orçamento anual da Abradee. Na seqüência, os representantes dos associados CEAL, Sr. James Bolivar e COELBA, Sra. Sheily Caden Contente, respectivamente, apresentaram as seguintes sugestões de ajustes na proposta de revisão estatutária: a) introdução, no Parágrafo 3º do Art.14, de dispositivo que remeta, à deliberação da Assembléia Geral, a possibilidade de se excluir, do rateio das respectivas despesas, os associados que venham a manifestar-se contrário a alguma representação judicial ou extra-judicial proposta pela Associação; b) a previsão, na Seção II – Do Conselho Diretor, da figura do membro suplente. A primeira sugestão foi aceita, com os ajustes de redação, referidos no parágrafo terceiro do artigo 14, do Estatuto aprovado, abaixo transcrito. A segunda sugestão foi aceita, nos termos do parágrafo segundo do artigo 16 do Estatuto aprovado, abaixo transcrito. Não havendo mais sugestões, o Sr. Luiz Carlos colocou em votação as duas propostas, tendo sido a proposta com perdas de isenção tributária aprovada por unanimidade com a seguinte redação:

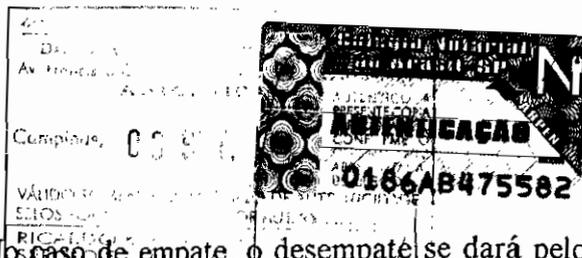
“ABRADEE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - Da Constituição, Duração, Sede e Fins - Art.1º - A ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede social na Rua da Assembléia n.º 10, sala 3201, da cidade do Rio de Janeiro – RJ e escritório de representação, sito na SCN – QD – 02 – Bloco “D” Torre A, sala 1101, edifício Liberty Mall, em Brasília - DF, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente a ela aplicável, e que tem os seguintes objetivos: a) a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses; b) a prestação de serviços de apoio aos associados, no campo técnico, comercial, econômico, financeiro, jurídico, político e institucional; c) o fomento à mútua colaboração e à assistência entre os associados; d) a promoção e a realização de estudos e pesquisas de interesse dos associados; e) a realização de acordos e convênios de cooperação técnica e de troca de informações com entidades nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento e a capacitação dos associados; f) a preparação de estudos e de propostas para a solução de problemas, em colaboração com os poderes constituídos, no âmbito de questões relacionadas com as atividades dos associados; g) a promoção e a realização de cursos, seminários e outros, bem como a edição de publicações e informações, de interesse dos associados. - CAPÍTULO II - Dos Associados e dos Assinantes - Art.3º - A Assembléia Geral poderá criar novas categorias de associados, fixando-lhes os respectivos direitos e deveres. Art. 4º - Poderão participar da Associação, na qualidade de Assinantes, pessoas físicas ou jurídicas, nas condições estabelecidas por seu Conselho Diretor. - SEÇÃO I - Dos Direitos dos Associados e dos Assinantes - Art. 5º - São direitos dos associados: a) votar e ser votado; b) freqüentar a sede da Associação, suas dependências e escritórios; c) participar e deliberar sobre quaisquer assuntos levados à Assembléia Geral, na forma deste Estatuto; d) requerer a convocação de Assembléias Gerais Extraordinárias, nas condições previstas neste Estatuto; e) examinar as contas e os documentos da Associação; f) propor ao Conselho Diretor ou ao Presidente da Associação a execução de qualquer medida ou serviço de interesse dos associados; g) receber as publicações, estudos, informes e demais documentos disponibilizados, segundo as normas regulamentares da Associação; h) participar de reuniões, seminários, workshops e de quaisquer outros eventos promovidos pela Associação; i) solicitar sua exclusão do quadro social. Art. 6º - São direitos dos assinantes: a) receber publicações, estudos, informes e demais documentos, disponibilizados segundo as normas regulamentares da Associação; b) participar de seminários, workshops e de quaisquer outros eventos promovidos pela Associação; c) solicitar o cancelamento de sua assinatura. - SEÇÃO II - Dos Deveres dos Associados e dos Assinantes - Art. 7º - São deveres dos associados: a) respeitar o Estatuto da Associação e os atos e disposições dos órgãos da Administração; b) comparecer às Assembléias Gerais e às reuniões para as quais forem convocados; c) desempenhar as tarefas que lhes forem incumbidas, no âmbito de suas



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica



obrigações sociais; d) pagar pontualmente as contribuições devidas, bem como as quotas-partes que vierem a ser decididas, decorrentes de despesas ou investimentos extraordinários. **Art. 8º** - São deveres dos assinantes: a) respeitar o Estatuto da Associação e os atos e disposições dos órgãos da Administração; b) pagar pontualmente as contribuições devidas. **SEÇÃO III - Da Exclusão do Quadro Social e do Quadro de Assinantes - Art. 9º** - Perderão a qualidade de associados ou de assinantes, respeitados os compromissos assumidos, aqueles que, por escrito, o solicitarem, e aqueles que deixarem de cumprir as disposições estatutárias da Associação. **CAPÍTULO III - Da Organização da Associação - Art. 10** - São órgãos da Associação: a) a Assembléia Geral; b) o Conselho Diretor; c) a Diretoria; d) o Conselho Fiscal. **SEÇÃO I - Das Assembléias Gerais - Art. 11** - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação, sendo constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários e tendo poderes para deliberar sobre tudo o que diga respeito aos interesses da Associação. **Parágrafo 1º** - Cada associado indicará, por escrito, o nome de um membro de sua Diretoria para representá-lo nas Assembléias Gerais da Associação. **Parágrafo 2º** - Na impossibilidade do comparecimento de seu representante, o associado poderá se fazer representar por outra pessoa autorizada por escrito. **Art. 12** - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocada ou pelo Presidente da Associação ou pelo Conselho Diretor ou pelo Conselho Fiscal ou por 1/3 (um terço) dos associados integrantes do quadro social. **Parágrafo único** - À Assembléia Geral Ordinária caberá: a) eleger e destituir a Diretoria da Associação; b) apreciar as contas da Diretoria e o Balanço Geral da Associação, instruídos com o parecer do Conselho Fiscal relativos ao último exercício social; c) eleger, quando for o caso, para um mandato de 2 (dois) anos, os associados que comporão o Conselho Diretor e os membros do Conselho Fiscal; d) aprovar o Planejamento Anual e as Diretrizes Estratégicas da ABRADÉE. **Art. 13** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Diretor e, na sua ausência, pelo Presidente da Associação. **Art. 14** - As decisões da Assembléia Geral, serão tomadas por meio de voto identificado e qualificado, sendo que cada associado terá direito a uma quantidade de votos igual ao número absoluto correspondente ao percentual de sua respectiva participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e investimentos da Associação, cobrado na forma de mensalidade, referido no Art. 30 deste Estatuto. **Parágrafo 1º** - A Assembléia Geral somente poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de associados que representem, pelo menos, metade dos votos dos associados integrantes do quadro social e, em segunda convocação, no mínimo trinta minutos após, com qualquer número de associados, salvo as exceções de caráter legal ou estatutárias. **Parágrafo 2º** - As decisões da Assembléia Geral, salvo as exceções de caráter legal ou estatutárias, serão tomadas mediante aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados nela presentes. **Parágrafo 3º** - A representação judicial ou extrajudicial dos associados, previstas na alínea "a" do artigo 1º dependerá, para cada caso, da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados integrantes do quadro social. **Parágrafo 4º** - Havendo solicitação de um ou mais associados, caberá à Assembléia Geral que aprovar uma determinada representação judicial ou extra-judicial, deliberar sobre a eventual exclusão de associados na participação do rateio das respectivas despesas, levando em consideração exclusivamente o critério de estar ou não referido solicitante beneficiado pela representação. **Parágrafo 5º** - Para a eleição do Conselho Diretor, deverão ser registradas chapas com o nome de até 13 (treze) associados-candidatos, ordenados livremente, sendo que cada associado poderá votar em uma única chapa e a apuração será feita em duas etapas. Na primeira, apura-se, pelo critério dos maiores quocientes eleitorais, calculados pela divisão do número de votos válidos de cada chapa, sucessivamente, pelos números de 1 (um) a 13 (treze), o número de cadeiras conquistadas por cada chapa. Na segunda, observada a seqüência em que os associados-candidatos foram ordenados em



cada chapa, define-se o nome dos associados eleitos. ~~No caso de empate, o desempate se dará pelo critério de maior percentual de participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimentos da Associada.~~ **Parágrafo 6º** - Um mesmo associado não poderá ocupar mais de uma vaga no Conselho. **Art. 15** - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante carta registrada, e-mail ou fax, contendo local, data e a ordem do dia a ser discutida. - **SEÇÃO II - Do Conselho Diretor** - **Art. 16** - O Conselho Diretor será constituído de 13 (treze) associados, sem remuneração, todos representados por integrantes da Diretoria de empresas associadas, indicados por escrito pelos associados eleitos pela Assembléia Geral, para os representarem no Conselho. **Parágrafo 1º** - O Conselho Diretor será coordenado por um Presidente, eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos. **Parágrafo 2º** - Os associados eleitos para o Conselho Diretor deverão indicar, por escrito, preferencialmente um membro integrante do seu Conselho de Administração ou Diretoria, para substituir o seu representante, em seus eventuais impedimentos, nas reuniões do Conselho Diretor. **Parágrafo 3º** - Das reuniões do Conselho Diretor, participará, sem direito a voto, o Presidente da Associação. **Art. 17** - O Conselho Diretor reunir-se-á mensalmente, conforme cronograma anual, elaborado e antecipadamente divulgado, mediante convocação de seu Presidente ou, a qualquer tempo, mediante convocação da maioria dos seus membros. **Parágrafo único** - As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo um voto a cada membro. **Art. 18** - Compete ao Conselho Diretor: a) propor à Assembléia Geral a eleição e a destituição dos membros da Diretoria da Associação; b) fixar as atribuições e a remuneração da Diretoria; c) propor à Assembléia Geral o Planejamento Anual e às Diretrizes Estratégicas da Associação; d) aprovar o Orçamento Anual de Despesas e de Investimentos, bem como a realização de despesas e de investimentos extraordinários, da Associação; e) indicar à Diretoria da Associação as ações de interesse dos associados, prestando-lhe as respectivas orientações, inclusive quanto às questões de caráter emergencial; f) submeter à Assembléia Geral propostas para alteração estatutária, mudança de sede social ou de alienação de bens imóveis da Associação; g) deliberar sobre a admissão ou exclusão de associados; h) aprovar proposta de criação ou de extinção de Assessorias de Área ou de outros órgãos de assessoramento ao Presidente da Associação, fixando-lhes as atribuições; i) decidir e autorizar a abertura ou fechamento de escritórios de representação em quaisquer localidades do território nacional. - **SEÇÃO III - Da Diretoria** - **Art. 19** - A Diretoria da Associação é constituída por 04 (quatro) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo um Presidente, um Diretor Jurídico, um Diretor Técnico e Regulatório e um Diretor Econômico-Financeiro, com as atribuições que este Estatuto e o Conselho Diretor lhes atribuir, eleitos e destituíveis a qualquer tempo. **Parágrafo Único**: As funções de Presidente e de Diretor da Associação serão exercidas por profissionais que não pertençam aos quadros funcionais das associadas. **Art. 20** - Compete ao Presidente da Associação: a) elaborar o Planejamento Anual da Associação e o respectivo Orçamento Anual de Despesas e de Investimentos; b) desempenhar todas as funções executivas necessárias à defesa dos interesses dos associados; c) representar a Associação ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele; d) constituir os grupos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades da Associação; e) coordenar a Administração da Associação com investidura para a gestão ordinária dos negócios e das atividades da Associação, podendo admitir e demitir empregados; f) outorgar, em conjunto com outro Diretor, procuração com poderes da cláusula "ad negotia" especificando os poderes e o prazo de validade no respectivo instrumento de mandato e contratar advogados outorgando-lhes poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia", em cumprimento às deliberações do Conselho Diretor; g) exercer o controle do orçamento da Associação, manter e movimentar contas bancárias, em conjunto com outro Diretor ou procurador da entidade, executar e controlar o movimento econômico-financeiro e de caixa da Associação; h) elaborar os



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica



relatórios anuais, com demonstração das contas de investimentos e despesas realizadas, e submetê-los ao parecer do Conselho Fiscal, para apreciação do Conselho Diretor e encaminhamento à Assembléia Geral; i) manter os sistemas de informação e promover a comunicação interna e externa da Associação; j) reavaliar periodicamente o funcionamento da Associação e propor ao Conselho Diretor as mudanças necessárias ao seu perfeito desempenho, no interesse dos associados; k) deliberar sobre a admissão ou exclusão de assinantes; l) decidir sobre a compra e alienação de bens móveis da Associação; m) coordenar o relacionamento institucional da Associação; n) promover e manter o contato da Associação com o Governo, formadores de opinião e órgãos de regulação; o) fornecer informações para deliberação do Conselho Diretor e da Assembléia Geral. **Art. 21** – Compete ao Diretor Jurídico: a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente; b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência; c) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados; d) acompanhar a evolução da legislação e regulamentação do setor, analisando possíveis impactos nas associadas, identificando questões críticas e propondo soluções; e) propor e manter atualizado a base de dados de doutrina e jurisprudência de interesse das associadas; f) selecionar, subcontratar e monitorar trabalhos de advogados e escritórios de advocacia especializados; g) propor ações e negociar disputas legais; h) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de atuação. **Art. 22** - Compete ao Diretor Técnico e Regulatório: a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente; b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência; c) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de competência; d) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados; e) propor e manter atualizado a base de dados técnicos e comerciais de interesse das associadas; f) representar a Associação e coordenar suas atividades, em área de competência, nos fóruns técnicos do ONS, MAE, ANEEL e governo federal; g) propor a contratação de terceiros, assegurando o desenvolvimento do Programa de Trabalho da Associação. **Art. 23** – Compete ao Diretor Econômico-Financeiro: a) representar a Associação, quando designado pelo Presidente; b) identificar e propor estudos e/ou ações para suporte às atividades da Associação em sua área de competência; c) constituir e coordenar Grupos de Trabalho, de interesse e com a participação das associadas, em sua área de competência; d) dar conhecimento de seu Programa de Trabalho aos associados; e) propor e manter atualizado a base de dados econômico e financeiro de interesse das associadas; f) representar a Associação e coordenar suas atividades, em área de competência, nos fóruns técnicos do ONS, MAE, ANEEL e governo federal; g) propor a contratação de terceiros, assegurando o desenvolvimento do Programa de Trabalho da Associação. - **SEÇÃO IV - Do Conselho Fiscal** - **Art. 24** - O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, com mandato de dois anos, eleitos pela Assembléia Geral. **Art. 25** - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus pares e será substituído, em suas ausências ou impedimentos temporários, pelo conselheiro mais idoso. **Art. 26** - Os membros titulares do Conselho Fiscal, em caso de ausência, impedimento temporário, renúncia ou perda de mandato, serão substituídos pelos respectivos suplentes. **Art. 27** - Compete ao Conselho Fiscal : a) Examinar os balancetes periódicos apresentados pelo Presidente da Associação e opinar a respeito; b) Examinar o balanço e demonstrativo das contas anuais, elaborado pela Diretoria, emitindo o respectivo parecer; c) Opinar sobre a situação financeira da Associação. - **CAPÍTULO IV - Do Regime Patrimonial e Financeiro** - **Art. 28** - O patrimônio da Associação é constituído dos bens móveis e imóveis, títulos e rendas, direitos, haveres e ações que tenha ou venha a ter, no exercício de suas atividades. **Art. 29** - Constituem recursos ordinários da Associação: a) As contribuições dos Associados e dos Assinantes; b) Os rendimentos de bens próprios; c) As receitas provenientes de serviços prestados. **Art. 30** – O

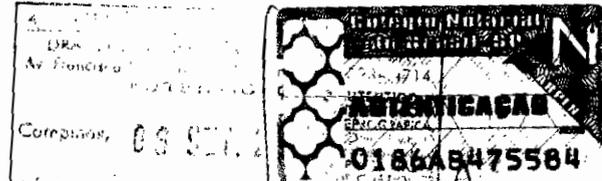


Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

ARTICULAÇÃO
DRA. LYA
Av. Francisco
AUTENTICAÇÃO
Campinas, 08 SET 2003



valor da mensalidade, para o período de janeiro à dezembro de cada ano, devida pelos associados, será equivalente a 1/12 de sua quota anual, obtida pelo rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimentos da entidade, aprovado pelo Conselho Diretor, na seguinte forma: a) 50% do montante serão repartidos igualmente entre todos os associados; b) 50% do montante serão divididos proporcionalmente ao valor do faturamento líquido, de cada associado, referente ao último período de 12 (doze) meses consecutivos, compreendidos entre 1º de outubro e 30 de setembro, entendido o faturamento líquido como sendo a receita de fornecimento de energia elétrica, inclusive interruptíveis, vendida aos consumidores finais, incluída a RTE e excluído o ICMS e não incluídos os encargos emergenciais, as taxas, os acréscimos moratórios, as prestações de serviços, os aluguéis de bens e o suprimento a outras concessionárias. **Parágrafo 1º:** O valor total a ser pago, no período de janeiro à dezembro de cada ano, por cada associado, incluindo mensalidades e valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor como despesas sujeitas à rateio entre todos os associados, será limitado a 7,693% de ORC e a X % de FAT, onde: ORC = orçamento da Abradee aprovado para o ano em referência, acrescido dos valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor como despesas sujeitas à rateio entre todos os associados; FAT = faturamento da empresa associada no último período de 12 meses consecutivos citados no item "b" do caput. $X = 0,05 + 0,89^{(16+Y)}$; $Y = FAT/ORC$. **Parágrafo 2º:** Eventuais montantes reduzidos em função dos limites do parágrafo 1º, serão redistribuídos entre os demais associados, proporcionalmente aos respectivos valores da mensalidade obtidos com a aplicação apenas do caput deste artigo. **Art. 31** - A taxa de admissão do novo associado será igual ao produto de seu percentual de participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimento da Associação, referido no artigo 30 deste Estatuto, pelo patrimônio líquido da Associação, apurado no exercício anterior ao da data de sua admissão. **Art. 32** - Constituem recursos extraordinários da Associação: a) os subsídios que lhe sejam concedidos; b) as doações, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizados por pessoas físicas ou jurídicas; c) os financiamentos concedidos por entidades públicas ou privadas, do país ou do exterior, destinados à promoção de ações específicas e compatíveis com os fins da Associação. **Art. 33** - Os resultados obtidos pela prestação de serviços serão levados à conta de um fundo de assistência técnica e de formação, a ser partilhado na forma aprovada pela Assembleia Geral, e de um fundo de reserva para cobrir eventuais prejuízos. - **CAPÍTULO V - Disposições Gerais - Art. 34** - Pelos atos da Associação e pelas obrigações assumidas em seu nome não cabe qualquer responsabilidade subsidiária de seus associados, além daquelas expressamente definidas neste Estatuto. **Art. 35** - A Associação entrará em liquidação por disposição legal ou por aprovação de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos votos dos associados integrantes do quadro social, cabendo à Assembleia Geral que autorizar a liquidação determinar o modo de sua efetivação, bem como nomear o liquidante e o Conselho Fiscal, que deverão funcionar durante o período de liquidação. **Art. 36** - Em caso de dissolução da Associação, os bens remanescentes, apurados no processo de liquidação, serão revertidos aos associados de forma proporcional à sua participação no rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimento da Associação, referido no artigo 30 deste Estatuto, ou receberão a destinação que a Assembleia Geral aprovar. **Art. 37** - O presente estatuto somente poderá ser alterado por Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com a aprovação de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos votos dos associados integrantes do quadro social. **Art. 38** - Este Estatuto entra em vigor na data da assinatura, pelos associados, da Ata da Assembleia Geral que o aprovar. Ato contínuo, o Presidente passou à segunda Ordem do Dia: "Apreciação e deliberação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2002". Com a palavra, o Sr. Wilson Soares dos Santos, membro do Conselho Fiscal, representando o Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Vlamir Almeida Ramos, informou que, no decorrer do ano de



2002, a contabilidade da Abradee havia sido ajustada para a modalidade "por competência" e que o Conselho Fiscal, com base nas análises dos balanços e dos relatórios trimestrais, elaborados pela Auditoria Independente - Analysis Consult, e nas informações prestadas pelo Escritório de Contabilidade - Auditec e pela Diretoria da Abradee, recomendava à Assembléia Geral a aprovação das contas e do balanço patrimonial referente ao exercício de 2002 da Associação. Ato contínuo, o Presidente colocou a matéria em votação, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade. A seguir, o Presidente passou à terceira Ordem do Dia: "Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Abradee para o período de março/2003 a março/2005". Solicitou aos interessados que apresentassem suas chapas. Após informar o recebimento de uma única chapa, constituída pelos associados: Sr. Joaquim Armando Ferreira da Silva Filipe, português, casado, engenheiro eletrotécnico, RNE nº: V201675-B, CPF nº 053.762.217-92, residente na rua Bandeira Paulista, nº 530 - Chácara Itaim, São Paulo, SP., diretor presidente, representante do associado BANDEIRANTE Energia S/A; Sr. Reni Antonio da Silva, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº M-658.104 - SSP/MG., CPF nº 113.795.886-34, residente à Av. 7 de setembro, 5.295 - 12º andar, Curitiba, PR., vice-presidente de estratégia e regulação, representante do associado CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz; Sr. Jean Pierre Bel, francês, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº RNEV 351910-R, CPF nº 058.262.227-19, residente à Av. Marechal Floriano, 168 - Bl. 1 - 2º andar, Rio de Janeiro, RJ., presidente, representante do associado LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A; Sr. Orlando R. González, casado, norte americano, administrador de empresas, registro geral nº RNEW 160522-4, CPF nº 024.670.408-01, residente na rua engº José Francisco Bento Homem de Mello, nº 1155 - C. 31 - Fazenda São Quirino, Campinas, SP., presidente, representante do associado ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A; Sr. Steven Clancy, casado, norte americano, administrador de empresas, registro geral nº RNEV 289711-5, CPF nº 055.856.697-96, residente na rua Antonio Afonso, 15 - 71, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP., diretor presidente, representante do associado ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A; Sr. Evandro César Camillo Coura, separado judicialmente, engenheiro, registro geral nº 3624685-SSP-RJ e CPF nº 729.695.397-72 residente na Av. Paulista, 2.439 - 12º andar, São Paulo - SP., diretor presidente, representante do associado CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A; Sra. Sheilly Caden Contente, solteira, engenheira eletricitista, registro geral nº 665357-SSP/SP, CPF. nº 074896175-53, residente na rua Ezequiel Ponde 62 - Ap. 202 - Jardim Aptema, Salvador, Bahia, diretora de regulação e tarifas, representante do associado CELPE - Cia. Energética de Pernambuco; Sr. José Alves de Melo Franco, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº 23470-D/CREA, CPF nº 283.567.996-00, residente na rua SQSD/BK - Sudoeste - Bl. 101 - Ap. 103 - Brasília, DF., diretor de regulação e gestão de energia, representante do associado CERJ - Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro; Sr. Danilo de Souza Dias, casado, engenheiro químico, registro geral nº 03314747-1 - IFP e CPF nº: 492.795.727-68, residente na rua Itaipava, 71 - ap. 401 - Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ., diretor de assuntos regulatórios, representante do associado Cia. Força e Luz CATAGUAZES-LEOPOLDINA; Sr. José Maria Macedo, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº M45413/SSP/MG., CPF nº 002.033.351/ residente na rua Adolfo Pereira, 250 - Ap. 201 - Anchieta, Belo Horizonte, MG., diretor de distribuição e comercialização, representante do associado CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais; Sr. Ivo Augusto de Abreu Pugnali, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº 82132-SSP/PR, CPF nº 16983653904, residente na rua Colombo, nº 182 - Ap. 41, Alto da XV, Curitiba, PR., diretor superintendente, representante do associado COPEL - Cia. Paranaense de Energia; Sr. Sylvio Murad Carolino dos Santos, solteiro, engenheiro eletricitista, registro geral nº 3593863-IFP, CPF nº 601512697-34, residente na Travessa Rui Rogério, 133 - Tijuca, Rio de Janeiro, RJ., diretor financeiro, representante do associado CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A e Sr. Si Simonaggio, casado, engenheiro eletricitista, registro geral nº 5.971.816-SSP/SP, CPF nº 008.038.



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

4.º Tabelião
DRA. D.
Av. Francisco
AUTENTICAÇÃO
Campinas, 08 SET. 2003
VÁLIDO SOMENTE COM O Selo de Autenticação
S: LOS POR V...
PRIC...
SERGI...
0186AB475579

90, residente na rua Estevão Baião, 755 - Ap. 112, Campo Belo, SP, diretor presidente, representante do associado RGE - Rio Grande Energia S/A, o Presidente colocou-a em votação, tendo sido a mesma eleita por aclamação, para um mandato a vigorar até março de 2005. A seguir, o Presidente colocou em votação a proposta de recondução, para membro titular do Conselho Fiscal da Abradee, os seguintes representantes: Sr. Ricardo Marcotti Lobos, da COELCE - Cia. Energética do Ceará; Sr. Wilson Soares dos Santos, da CEB - Cia. Energética de Brasília e Sr. Vlamir Almeida Ramos, da RGE - Rio Grande Energia S/A, e como membros suplentes, respectivamente, os representantes da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, Sr. Vicente Bruno Todaro; da CEEE - Cia. Estadual de Energia Elétrica, Sra. Maria Luiza Garcia Pereira e da CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz, Sr. Osvaldo de Oliveira Pereira. A proposta foi aprovada por unanimidade. Na seqüência, o Presidente passou ao item "Assuntos Gerais", da Ordem do Dia. Com a palavra, o Presidente, colocou em discussão o cronograma de liquidação financeira proposto pelo MAE. Com a palavra, o Sr. Leonardo Calabro, da Eletropaulo, posicionou os presentes sobre o assunto, esclarecendo sobre as divergências havidas entre os Agentes e sobre a decisão do MAE de solicitar que as Associações apresentassem, caso possível, uma alternativa de consenso, até dia 01.04.2003. Após debates o plenário deliberou que o Grupo Técnico da Abradee, que havia avaliado a questão, encaminhasse aos associados sua sugestão, de modo que os mesmos pudessem formalmente se pronunciar, no sentido de avaliar-se a possibilidade do citado consenso. Ficou decidido que a citada sugestão seria enviada a todos os associados até às 12h do dia 01.04.2003. Na seqüência, o Sr. Carlos Rodolfo Schneider, representante da associada CELESC, solicitou esclarecimentos quanto ao Orçamento de Despesas e Investimentos para 2003. Após os esclarecimentos prestados pela Diretoria da Abradee, ficou deliberado que, num prazo de 15 dias, deverá ser encaminhado às empresas maiores informações do orçamento realizado em 2002 e o orçamento consolidado para 2003, conforme aprovado pelo Conselho Diretor da entidade e ajustado em função das deliberações tomadas na Assembléia Geral. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o sr. Presidente deu os trabalhos por encerrado.

São Paulo, 31 de março de 2003

Orlando R. González
Presidente da ABRADDEE

Luiz Carlos Silveira Guimarães
Secretário

Cartório do 4º Ofício de Notas, Rua da Assembleia 10 - ss 114
RJ - Tel. 2531-2107, Notário: Hamilton Lima Barros, Reconheço
por semelhança a firma de: LUIZ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO que esta documentação, protocolo nº 20030620 - 1121382 foi averbada e arquivada
nesse Ofício na matrícula nº 132145, nesta data: Rio de Janeiro, 02/10/2003.

Emol. 54,91 Adc. 10,98 Mútua: 6,10

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
REGISTRAR
1º Oficial - Substituto
Lira Buannafina

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
HAMILTON LIMA BARROS
TABELÃO
5.52
5.52
134609

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 - SALA 3201 - TEL: (021) 531-2053 - FAX: (021) 531-251

0 - RJ - E-mail: abradee@abradee.com.br

RDW39039

troAtas\Assembleia\AGO\2003-03-31.doc



DR. RICARDO YAVIERI
Av. Francisco de Sá, 100 - 1º andar
Campinas, 08 SET. 2003



38
C



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 31/03/2003

Agenda:

1. Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da Abradee, conforme anexo;
2. Apreciação e deliberação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2002, enviado anexo ao e-mail ABRADÉE/A1.1.EM2003-0231, de 10.03.2003.
3. Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Abradee para o período de março/2003 a março/2005;
4. Assuntos Gerais.

Conf e-mail A1.1.EM2003-0231/0255/0272

Local: Hotel Crowne Plaza, Rua Frei Caneca 1.350, São Paulo - SP

Horário: início às 14h e término às 18h

ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
AES SUL	Mark Miller	
BANDEIRANTE	Joaquim Silva Filipe	
BOA VISTA	Silas Rondeau Cavalcante	
BORBOREMA	Mauricio Perez Botelho	
CAIUÁ	Jorge Queiroz de Moraes Junior	
CATAGUAZES	Manoel Otoni Neiva	
CEAL	Nenoi Pinto Araújo	
CEB	Rogério Villas Boas T. De Carvalho	
CEEE	Wilson João Cignachi	
CELESC	Carlos Rodolfo Schneider	
CELG	José Paulo Felix de Souza Loureiro	
CELPA	Evandro César Camillo Coura	
CELPE	Fernando Arroite Villegas	
CELTINS	Evandro César Camillo Coura	
CEMAR	Sinval Zaidan Gama	
CEMAT	Evandro César Camillo Coura	
CEMIG	Djalma Bastos De Moraes	
GENF	Manoel Otoni Neiva	
CEPISA	Luiz Oscar Rodrigues de Melo	
CERJ	José Alejandro Inostroza Lopez	
CERON	Oswaldo Pereira Lobo Filho	
CHESP	Ricardo de Pina Martin	
COELBA	José Ignácio Lázaro Estarta	
COELCE	Cristián Eduardo Fierro Montes	



42 - ABRADERE
 DRA. R. 11 - 11111
 Av. Francisco de Sá, 1111
 AURIFLAMA - SP



Campinas, 08/03/2003

VÁLIDO SOMENTE COM
 SÍLOS FOLIA 7-7-PA
 RICARDO XAVIER DE
 SERGIUSO BERNARDO



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 31/03/2003

Agenda:

1. Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da Abradee, conforme anexo;
2. Apreciação e deliberação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2002, enviado anexo ao e-mail ABRADERE/A1.1.EM2003-0231, de 10.03.2003.
3. Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Abradee para o período de março/2003 a março/2005;
4. Assuntos Gerais.

Conf. e-mail A1.1.EM2003-0231/0265/0272

Local: Hotel Crowne Plaza, Rua Frei Caneca 1.360, São Paulo - SP

Horário: início às 14h e término às 18h

ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
COPEL	Ivo Augusto de Abreu Pugnaroni	<i>[Handwritten Signature]</i>
COSERN	Pedro Nebreda Perez	<i>[Handwritten Signature]</i>
CPEE	(Sergio Omar Vullijcher) <i>Alexz. Akerman Viana</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
CPFL	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>[Handwritten Signature]</i>
DME-P.CALDAS	Cicero Machado de Moraes	<i>[Handwritten Signature]</i>
ELEKTRO	Orlando R. González	<i>[Handwritten Signature]</i>
ELETROACRE	Oswaldo Pereira Lobo Filho	
ELETROCAR	André Luis de Azevedo	
ELETROPAULO	Steven Clancy	<i>[Handwritten Signature]</i>
ENERGIPE	Marcelo Silveira da Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>
ENERSUL	Armando Fernandes Bernardo	<i>[Handwritten Signature]</i>
ESCELSA	Antonio Eduardo da Silva Oliva	<i>[Handwritten Signature]</i>
LIGHT	Jean Pierre Bei	<i>[Handwritten Signature]</i>
MANAUS	Willamy Moreira Frota	
PANAMBI	Otto Willy Knorr	
PIRATININGA	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>[Handwritten Signature]</i>
RGE	Sidney Simonaggio	<i>[Handwritten Signature]</i>
SAELPA	Gabriel Alves Pereira Junior	<i>[Handwritten Signature]</i>
SANTÁ MARIA	Arthur Arpini Coutinho	<i>[Handwritten Signature]</i>
SULGIPE	Jorge Prado Leite <i>Vand. Soares Leite</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
URUSSANGA	Rogério Nichele Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>
Xanxê	Jaquim Sales Leite Neto	<i>[Handwritten Signature]</i>
ABRADEE	Orlando R. Gonzalez	



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 31/03/2003

Agenda:

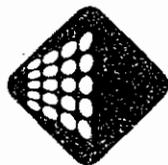
1. Aprovação da proposta de alteração do Estatuto da Abradee, conforme anexo;
2. Apreciação e deliberação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2002, enviado anexo ao e-mail: ABRADÉE/A1 1.EM2003-0231, de 10.03.2003.
3. Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da Abradee para o período de março/2003 a março/2005.
4. Assuntos Gerais.

Conf. e-mail A1 1 EM2003-0237/0265/0272

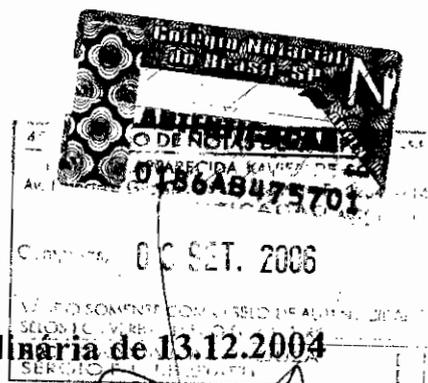
Local: Hotel Crowne Plaza, Rua Frei Caneca 1.360, São Paulo - SP

Horário: início às 14h e término às 18h

PARTICIPANTES		ASSINATURA
ENTIDADE	NOME	
ELETRIPAULO	LEONARDO CALABRE	
ABRADÉE	Leizinho S. Quirino	
CPFL	Rena A. Silva	
RGE	PAULO KOSBACH	
Banqueiros	Urbington P. Xavier	



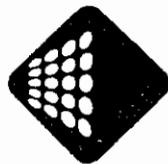
ABRADEE



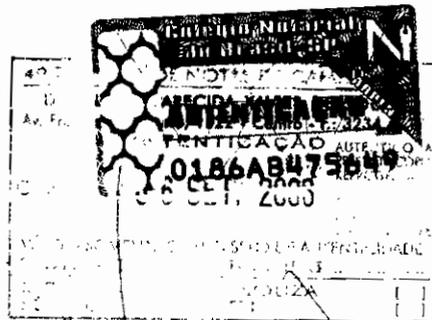
Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 13.12.2004

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em São Paulo, Hotel Hilton, Av. Nações Unidas 12.901 – Brooklin Novo, em segunda chamada, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária, os sócios titulares da Abradee - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, especialmente convocados e representados, na sua forma estatutária, conforme assinaturas constantes da Lista de Presença anexa. O Sr. Orlando R. Gonzáles, Presidente do Conselho Diretor da Abradee, declarou instalada a sessão na forma estatutária e convidou a mim, Luiz Carlos Silveira Guimarães, Presidente da Abradee, para secretariar os trabalhos. Composta a mesa diretora dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a sessão e solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação, enviado a todos os sócios titulares, com o seguinte teor: “Na forma do disposto no art.12, do Estatuto Social da Abradee, convocamos V.S.^a, na condição de representante titular dessa empresa, para participar da Assembléia Geral Extraordinária da ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, a realizar-se, no dia 13/12/2004, com início previsto para as 14:00h, em São Paulo, Hotel Hilton, Av. Nações Unidas 12.901 – Brooklin Novo, com a seguinte agenda: 1 – Apreciação da Proposta de Alteração do Artigo 30 do Estatuto Social, referente ao Critério de Rateio das Despesas e Investimentos; 2 – Apreciação sobre a Proposta de Divulgação da “Biografia de 100 Brasileiros Ilustres” proposta pela Casa Civil; 3 – Outros Assuntos. Na seqüência, o Presidente passou ao primeiro item da Ordem do Dia – “Apreciação da Proposta de Alteração do Artigo 30 do Estatuto Social, referente ao Critério de Rateio das Despesas e Investimentos”. Após os devidos esclarecimentos, o Presidente colocou a referida proposta em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. O Artigo 30 passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30 – O valor da mensalidade, para o período de janeiro a dezembro de cada ano, devida pelos associados, será equivalente a 1/12 de sua quota anual, obtida pelo rateio do montante do orçamento anual de despesas e de investimentos da entidade, aprovado pelo Conselho Diretor, na seguinte forma: a) 45% do montante serão repartidos igualmente entre todos os associados; b) 55% do montante serão divididos proporcionalmente ao valor do faturamento, de cada associado, referente ao último período de 12 (doze) meses consecutivos, compreendidos entre 1º de outubro e 30 de setembro, entendido o faturamento como sendo a receita de fornecimento de energia elétrica, inclusive interruptível, vendida aos consumidores finais, somada à receita com o uso dos sistemas de distribuição e de transmissão (TUSD+TUST), incluídas a RTE, a CVA e a subvenção do consumidor baixa renda e excluído o ICMS. Não se consideram no faturamento os encargos emergenciais, os acréscimos moratórios, as prestações de serviços, os aluguéis de bens e o suprimento a outras concessionárias. **Parágrafo 1º**- O valor total a ser pago, no período de janeiro à dezembro de cada ano, por cada associado, incluindo as mensalidades e os valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor, como despesas sujeitas a rateio entre todos os associados, será limitado a 8,0% de ORC e a X % de FAT, onde: ORC = orçamento da Abradee aprovado para o ano em referência, acrescido dos valores extra-orçamentários aprovados pelo Conselho Diretor como despesas sujeitas a rateio entre todos os associados; FAT = faturamento da empresa associada no último período de 12 meses consecutivos citados no item

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA



ABRADEE



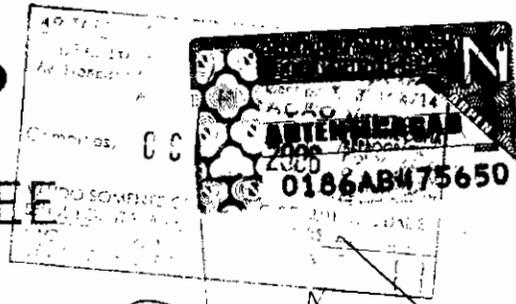
“b” do caput ; $X = 0,05 + 0,89^{(17+Y)}$; $Y = \text{FAT/ORC}$. **Parágrafo 2º**- Eventuais montantes reduzidos em função dos limites do Parágrafo 1º serão redistribuídos entre os demais associados, proporcionalmente aos respectivos valores da mensalidade obtidos com a aplicação apenas do disposto no caput deste artigo, respeitados os respectivos limites apurados conforme parágrafo 1º. **Parágrafo 3º**- Se todas as empresas de um mesmo grupo controlador forem associadas à Abradee e se uma ou mais delas tiver faturamento inferior a 0,35% do faturamento do conjunto das empresas associadas, todas as empresas do referido grupo terão direito a desconto sobre o valor da mensalidade apurado mediante a aplicação do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. **Parágrafo 4º** - O percentual do referido desconto, limitado a 50%, será calculado pela fórmula: $DESC = 64 * \left(\frac{F_{peq}}{F_{tot}} \right)$, onde : F_{peq} = soma do(s) faturamento(s) da(s) empresa(s) do

grupo controlador em questão com faturamento inferior ao limite estabelecido no parágrafo 3º; e F_{tot} = soma dos faturamentos de todas as empresas do grupo controlador em questão. **Parágrafo 5º** - Eventuais montantes reduzidos em função dos descontos previstos nos parágrafos 3º e 4º serão redistribuídos entre os demais associados, proporcionalmente aos respectivos valores da mensalidade obtidos com a aplicação do disposto no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, respeitados os respectivos limites apurados conforme parágrafo 1º. A seguir, passou-se ao segundo item da Ordem do Dia – “Apreciação sobre a Proposta de Divulgação da Biografia de 100 Brasileiros Ilustres” proposta pela Casa Civil. Sobre este item, o Presidente da Abradee informou os presentes ter recebido, apenas de algumas associadas, respostas ao pleito da Secretaria de Comunicação do Governo Federal quanto a colocação, nas contas de energia elétrica, de mensagem da campanha “o melhor do Brasil é o brasileiro” e que, diante da importância do assunto, julgou oportuna sua avaliação pela Assembléia da Abradee. A Assembléia deliberou que o encaminhamento dos contatos sobre o assunto deveria realizar-se individualmente por cada empresa interessada, diretamente com a Secretaria de Comunicação do Governo. Na seqüência o Presidente passou ao terceiro item da Ordem do Dia – “Assuntos Gerais”. O Sr. Presidente informou aos presentes que se encontravam à mesa, como convidados, os Srs. Ernesto Guedes e Richard Hochstetler, profissionais da Tendências Consultoria Integrada, que haviam sido convocados pela Diretoria da Abradee para apresentar aos presentes o estudo “TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL E NO MUNDO”, contratado pela Associação. Após a apresentação e os esclarecimentos necessários, deliberou-se por encaminhar a minuta do estudo para as associadas para que as mesmas, após análise aprofundada, fizessem comentários visando o aprimoramento do trabalho. Ficou, ainda sobre o assunto, deliberado que somente após avaliação e eventual incorporação das críticas, seria decidida pela Diretoria da Associação a necessidade do eventual aprofundamento de determinados tópicos do estudo, cuja revisão final, após consolidada pela Tendências, seria encaminhada às empresas. Em seguida, a Diretoria da ABRADDEE prestou esclarecimentos sobre a cobrança dos valores referentes ao Termo de Compromisso de Ajustamento n. 51.0161.375/04.5, referente à campanha de mídia da Associação, veiculada à época do racionamento de energia elétrica. As despesas correspondentes, estimadas para a chamada “contrapropaganda” e para a multa em R\$ 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil reais), serão parcelados em 6 vezes, vencendo a primeira no final de janeiro de 2005 e a última no final de junho de 2005, em conjunto com a mensalidade. Foi

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA



ABRADEE



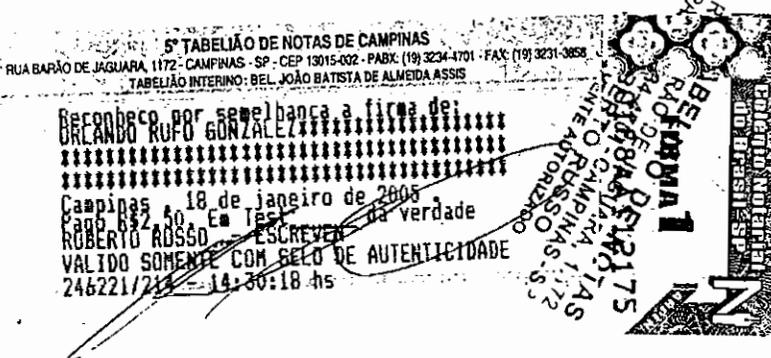
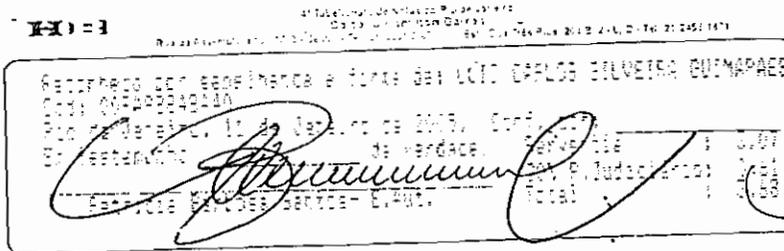
43c

informado que o valor da primeira prestação será igual ao valor da multa, ou seja, R\$ 543.835,46, a ser recolhida durante o primeiro decêndio de janeiro/05, ficando a diferença para ser cobrada em cinco parcelas iguais de R\$ 411.232,91. Para o pagamento da multa, as empresas deverão encaminhar, concomitantemente ao depósito da primeira cota na conta corrente da ABRADÉE, uma procuração à Associação autorizando-a a recolher o referido montante ao Ministério Público em nome da associada, operação essa autorizada pelo Ministério Público e que trará benefícios tributários à Associação. O modelo da procuração e as instruções para o depósito serão enviados a cada um dos associados, pela Diretoria Jurídica da Abradee. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu os trabalhos por encerrados, do que foi lavrada a presente ata que foi lida e achada conforme.

São Paulo, 13 de dezembro de 2004.

Orlando R. González
Presidente

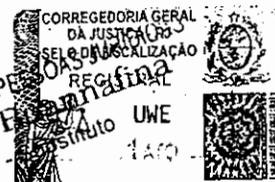
Luiz Carlos Silveira Guimarães
Secretário



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
132145

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Jalber Lira F. de Azevedo
Oficial - UWE



200502041216407
RGM54590

15/02/2005
E-mot: 56.11 Adic: 11.22 Mútua: 7.19

SEDE RIO DE JANEIRO
ESCRITÓRIO

Oficial

RGM54590



dee@abradee.org.br

Telefone: (11) 312-3021 - e-mail: abrause@abradee.org.br



ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
13/12/2004

LISTA DE PRESENÇA

06 SET. 2003



49

ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
AES SUL	Eduardo José Bernini	
ELETROPAULO	Eduardo José Bernini	
BANDEIRANTE	Joaquim Silva Filipe <i>p/ Darel Soares Ramos</i>	
BOA VISTA	Carlos Augusto Andrade Silva	
CAIUÁ	Jorge Queiroz de Moraes Junior <i>p/ JOSE ANTONIO SORGE</i>	
CEMAT	Fernando Quartim Barbosa <i>p/ JOSE ANTONIO SORGE</i>	
CELPA	Evandro César Camillo Coura <i>p/ JOSE ANTONIO SORGE</i>	
CELTINS	Fernando Quartim Barbosa <i>p/ JOSE ANTONIO SORGE</i>	
CATAGUAZES	José Antonio da Silva Marques	
ENERGIPE	Marcelo Silveira da Rocha	
SAELPA	Gabriel Alves Pereira Junior	
CEAL	Joaquim Brito	
CEB	Rogério Villas Boas T. De Carvalho	
CEEE	Antonio Carlos Brites Jaques	
CELESC	Carlos Rodolfo Schneider	
CELG	José Paulo Felix de Souza Loureiro	
CELPE	Roberto Manoel Guedes Alcoforado	
COELBA	Moises Afonso Sales Filho	
COSERN	José Roberto Bezerra de Medeiros	
CEMAR	Octavio Cortes Pereira Lopes <i>P/P</i>	<i>Sheila Cortes Contente</i>
CEMIG	José Maria de Macedo	<i>[Signature]</i>
CEPISA	Edílson Pereira Uchoa	<i>[Signature]</i>
CER	Belgerrac Vilela Batista	
CEES AMPLA	Marcelo Liévenes	<i>p/ Marcos J. Reis</i>
COELCE	Cristián Eduardo Fierro Montes	
CERON	Euripedes Miranda Botelho	
CFESP	Ricardo de Pina Martin	<i>[Signature]</i>
COPEL	Rubens Ghilardi	<i>p/ Silvio Michel de Barros</i>
CPEE	Sergio Omar Vulijsher	



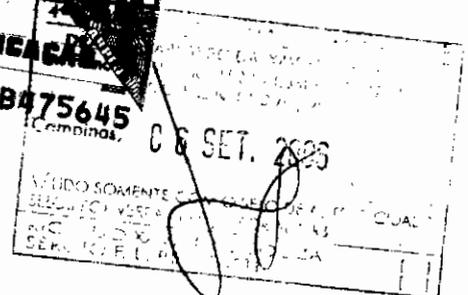
ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

45

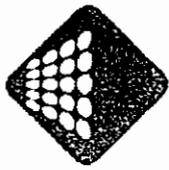
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRACORDINÁRIA
13 / 12 / 2004

LISTA DE PRESENÇA

ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
CPFL	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>[Signature]</i>
PIRATININGA	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>[Signature]</i>
RGE	Sidney Simonaggio	
DME-P.CALDAS	Cicero Machado de Moraes	<i>[Signature]</i>
ELEKTRO	Orlando R. González	
ELETROACRE	Edilson Simões Cadaxo Sobrinho	
ELETROCAR	Arno Ari Hommerding	
ENERSUL	Antonio Eduardo da Silva Oliva <i>p/ D. José Soares Gomes</i>	<i>[Signature]</i>
ESCELSA	Antonio Eduardo da Silva Oliva <i>p/ D. José Soares Gomes</i>	<i>[Signature]</i>
LIGHT	Jean Pierre Bel	<i>[Signature]</i>
PANAMBI	Otto Willy Knorr	
SANTA MARIA	Arthur Arpini Coutinho	
SULGIPE	Jorge Prado Leite <i>IVAN SANTOS RIBEIRO</i>	<i>[Signature]</i>
URUSSANGA	Rogério Nichele Rocha	
IGUAÇU	Joaquim Salles Leite Filho	
ABRADEE	Luiz Carlos Silveira Guimarães	<i>[Signature]</i>
ABRADEE	Braz Pesce Russo	<i>[Signature]</i>
ABRADEE	Fernando Cezar Maia	<i>[Signature]</i>
ABRADEE	Lívia de Sá Baião	<i>[Signature]</i>



46



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
13 / 12 / 2004

LISTA DE PRESENÇA

ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
-----------	---------------	------------

PARTICIPANTES		ASSINATURA
ENTIDADE	NOME	
CPFL - Paulista	RENY A. SILVA	<i>[Signature]</i>
CPFL - Pernambuco	RENY A. SILVA	<i>[Signature]</i>
ELETRCPAULO	CARMEN CARVALHO	<i>[Signature]</i>
NEOENERGIA	MARIA ISABEL SANSON	<i>[Signature]</i>
COPEL	LENY MEDEIROS	<i>[Signature]</i>
ELETRO	LUIZ SERGIO ASSAD	<i>[Signature]</i>
CEFON	PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA	<i>[Signature]</i>

49 TABELA DE NOTAS DE CAIXA
 RA. LYA APARECIDA XAVIER DE S
 Francisco Gilório, 1522 - Centro - P. 52011-14
 AUTENTICAÇÃO
 06 SET. 2006
 SOMENTE COM O Selo de Autenticidade
 R. C. DOS XAVIER DE SOUZA
 SÉRGIO L. BELLETANI



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.058.328/0001-69	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/04/1994
NOME EMPRESARIAL ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.11-1-00 - Atividades de organizações empresariais e patronais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO R ASSEMBLEIA	NÚMERO 10	COMPLIMENTO SALA 3201	
CEP 20.011-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **09/11/2006** às **10:49:17** (data e hora de Brasília).

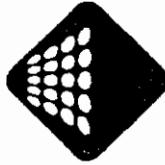
[Voltar](#)



Ata da Assembléia Geral Ordinária de 31.03.2005

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às dez horas e trinta minutos, no Rio de Janeiro, no Pestana Rio Atlântica Hotel, sito à Av. Atlântica, nº 2964, em segunda chamada, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os sócios titulares da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, expressamente convocados e representados, na forma de seu Estatuto, conforme assinaturas constantes da Lista de Presenças anexa, inclusive com a presença do Presidente do Conselho Fiscal da Associação, sr. Wilson Soares dos Santos. Instalada a Assembléia, os presentes indicaram, para presidir os trabalhos, o Presidente do Conselho Diretor, Orlando R. González, que convidou a mim, Braz Pesce Russo, para Secretário. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação, enviado a todos os associados, no seguinte teor: "Na forma do disposto no art. 12 do Estatuto Social da Abradee, convocamos V.S.^ª, na condição de representante titular dessa empresa, para participar da Assembléia Geral Ordinária da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, a realizar-se, no dia 31/03/2005, com início previsto para as 10:00h, no Hotel Pestana Rio Atlântica, na Av. Atlântica, 2964 - Copacabana, Rio de Janeiro, com a seguinte agenda: 1-Apreciação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2004; 2-Apreciação do Programa de Trabalho e das Diretrizes Estratégicas da Abradee; 3-Apreciação de Alteração do Estatuto da ABRADÉE; 4-Eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal; 5-Outros Assuntos". Passando ao item 01, da ordem do dia, o Presidente informou aos presentes que todos os documentos referentes ao Balanço encerrado em 2004 haviam sido disponibilizados aos sócios, inclusive o parecer favorável do Conselho Fiscal, cujo representante estava presente para eventuais esclarecimentos. Colocadas em discussão e, em seguida, em votação, as contas referentes ao exercício social de 2004 foram integralmente aprovadas, por unanimidade. Na seqüência, para apreciação do item 02 da pauta, o Presidente informou que a Diretora Econômico-Financeira da ABRADÉE, Livia Sá Baião, faria uma apresentação do Programa de Trabalho e das Diretrizes Estratégicas da Abradee, o que foi feito e submetido aos presentes, tendo sido aprovado com a recomendação para que a Diretoria da ABRADÉE fizesse uma revisão de sua Missão, Visão e Valores, em prazo de até 60 dias. A seguir, o Presidente colocou em discussão o item 03 da pauta, referente a proposta de alteração do Estatuto da ABRADÉE. O Presidente informou aos presentes que a proposta era resultado de trabalho desenvolvido por uma Comissão de Conselheiros, especialmente composta para a finalidade de aprimorar a representatividade da Associação. Após manifestações sobre o assunto, ficou consensada, pela unanimidade dos presentes, a retirada da matéria da pauta de deliberações, com a recomendação de que a Comissão elaborasse nova proposta a ser submetida, oportunamente, à apreciação dos sócios. Na seqüência, conforme item 04 da pauta, procedeu-se à eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da ABRADÉE, tendo sido eleitos, por unanimidade: a) para o Conselho Diretor as seguintes empresas associadas: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO; CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S/A.; CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A.; CELPE - Companhia Energética de Pernambuco; Bandeirante Energia S.A.;

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA



ABRADEE

49
C

Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG; LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO (AMPLA), CATAGUAZES – Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina; Copel Distribuição S.A. - COPEL, Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG ; b) para o Conselho Fiscal, como membros efetivos, Wilson Soares dos Santos, da CEB, Osvaldo Pereira, da CPFL e Ricardo Marcotti, da AMPLA e, para membros suplentes, Claudia Franqueira, da COELBA, Eduardo José de Souza, da CEMIG e Marcos Amin, da LIGHT. Passando-se ao item 0 5-Outros Assuntos, a Diretoria da ABRADÉE expôs aos presentes os Dados dos Ativos Regulatórios e o Resultado Financeiro das Distribuidoras, informando que faria o encaminhamento, oportunamente, do material utilizado na apresentação. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente franqueou a palavra aos presentes e, como ninguém quisesse dela fazer uso, declarou encerrados os trabalhos, do que se lavrou a presente ata.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2005.

52
TABELIAC

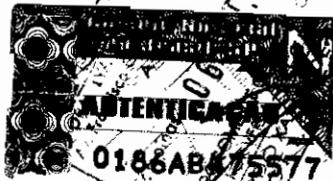
Orlando R. González
Presidente

Braz Pesce Russo
Secretário

52 TABELIAC
5º TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
BARRÃO DE JAGUARA, 1172 - CAMPINAS - SP - CEP 13015-902 - PABX (19) 3234-4701
TABELÃO INTERNO: BEL. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS
RUA BATAIA PABX 3234-4701
018 41 1277555
RECIBO POR SEMELHAR A FIRMA DE
ORLANDO RUIZ GONZALEZ
de 31 de abril de 2005, da verdade
Campinas, 30 de abril de 2005
NESTE SEU TERMO SELO DE AUTENTICIDADE
VÁLIDO SOMENTE COM
SELOS PORNÍCIA IMPRESA
RICARDO SÁVIO DE SAUS
ENERGIA ELÉTRICA
018 41 1277555

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 12.12.2005

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às 15 (quinze) horas, em São Paulo, no Hotel Blue Tree Berrini - Rua Quintana, 1012 - Brooklin Novo, conforme convocação previamente encaminhada, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os associados da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, representados na forma de seu Estatuto, conforme assinaturas constantes da Lista de Presenças anexa. Instalada a Assembléia, os presentes indicaram, para presidir os trabalhos, o Presidente da ABRADÉE, Sr. Luiz Carlos Guimarães que convidou a mim, Braz Pesce Russo, para Secretário. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação, enviado a todos os associados, no seguinte teor: "Na forma do disposto no art. 12 do Estatuto Social da Abradee, convocamos V.S.^a, na condição de representante titular dessa empresa, para participar da Assembléia Geral Extraordinária da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, a realizar-se no dia 12/12/2005, com início previsto para as 15:00h, em São Paulo no Hotel Blue Tree Berrini - Rua Quintana, 1012 - Brooklin Novo, com a seguinte agenda: I) Aprovação da Alteração do Estatuto Social da ABRADÉE para elevar de 13 para 15 o número de membros do Conselho Diretor da ABRADÉE, ratificando decisão anterior do Conselho de Administração; II) Deliberação sobre proposta de encaminhamento de ação judicial, visando a obtenção da anulação do Decreto nº 5597/05, de 29.11.2005 (Redes Particulares); III) Assuntos Gerais". Passando ao item I, da ordem do dia, o Presidente informou aos presentes que se tratava de proposta de ratificação de deliberação já implementada pelo Conselho Diretor, elevando o número de membros do Conselho Diretor de 12 para 15, objetivando melhor atender os interesses dos associados, tendo sido aprovada pela unanimidade dos presentes e ratificados todos os atos já praticados e tendo sido confirmados para o preenchimento das vagas a CEMAR e a CEEE, por meio de seus representantes por elas indicados. Na seqüência, o Sr. Presidente relatou que havia sobre a Mesa proposta do Conselho Diretor para a propositura de ação judicial objetivando a anulação do Decreto nº 5597/05, de 29/11/05. Informou aos presentes que, ao permitir e disciplinar o atendimento direto de consumidores pelas transmissoras de energia e, ainda, a construção de redes particulares para tal fim, referido decreto acabou por inovar no ordenamento jurídico brasileiro em detrimento do direito das distribuidoras, a quem deveriam se conectar e que, não obstante a Diretoria da ABRADÉE

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembléia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abraadee@abraadee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCM Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abraadee-df@abraadee.org.br

2

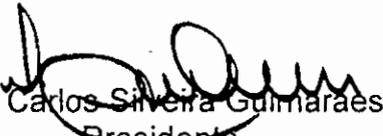


ABRADEE



tivesse atuado junto ao Ministério de Minas e Energia e também junto à Exma. Sra. Ministra Chefe da Casa Civil do Governo Federal, demonstrando a ilegalidade e a inadequação da medida pretendida, bem como oferecendo alternativas que melhor adequassem os interesses envolvidos, não lograra êxito o esforço desenvolvido e o referido Decreto foi editado. Assim, foram consultados vários especialistas do Setor, e o entendimento é no sentido de que esse Decreto está a privilegiar os consumidores livres por meio de um atalho independente do serviço público, fazendo recair o ônus da remuneração das instalações de distribuição apenas sobre os consumidores de menor consumo, provocando o aumento dos encargos dos consumidores atendidos pelo sistema público e desestimulando a sua expansão. Demais disso, o Decreto está outorgando a particulares, que não atuam sob o regime jurídico de direito público, o direito de instituir servidão em terrenos alheios, o que provocará riscos de segurança e impedirá a passagem das redes de serviço público de distribuição. Assim, tendo em vista os dispositivos estatutários pertinentes, deveriam os associados autorizar eventual medida judicial a ser proposta. Após os debates sobre a questão, foi aprovada pela unanimidade dos presentes, que representam mais de 2/3 dos votos do quadro social, a contratação de escritório de advocacia para a propositura da(s) ação(ões) judicial(is) necessária(s) para a anulação do referido decreto, devendo a ABRADÉE atuar como representante judicial dos associados interessados e que venham a outorgar-lhe mandato específico para tanto, recaindo os custos para todos os associados, tudo em atendimento aos art. 1 e 14 do Estatuto Social, ficando autorizada a constituir advogado(s) para o fôro em geral, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia", inclusive transigir. Na seqüência, no item "Assuntos Gerais", foram apresentadas as realizações da ABRADÉE durante o ano de 2005. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente franqueou a palavra aos presentes e, como ninguém quisesse dela fazer uso, declarou encerrados os trabalhos, do que se lavrou a presente ata.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2005.


Luiz Carlos Silveira Guimarães
Presidente

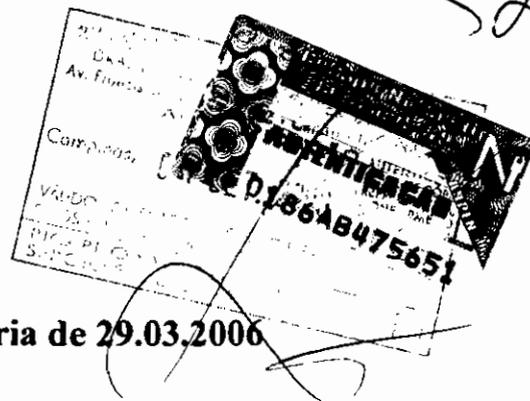
Braz Pesce Russo
Secretário

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCA Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE

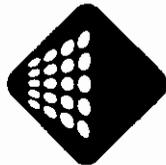


Ata da Assembléia Geral Ordinária de 29.03.2006

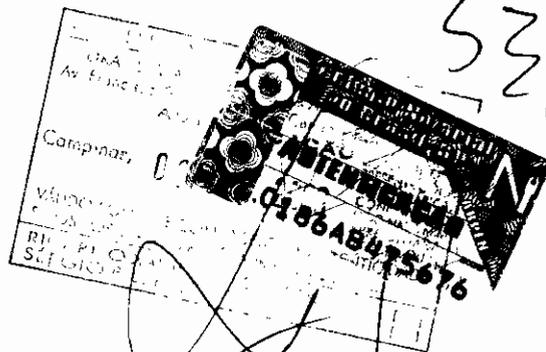
Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às 14 (catorze) horas, em São Paulo no Hotel Blue Tree Berrini - Rua Quintana, 1012 - Brooklin Novo, conforme convocação previamente encaminhada, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os associados da ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, representados na forma de seu Estatuto, conforme assinaturas constantes da Lista de Presenças anexa. Instalada a Assembléia, os presentes indicaram, para presidir os trabalhos, o Presidente do Conselho Diretor, Orlando R. González, que convidou a mim, Luiz Carlos Silveira Guimarães, para Secretário. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação, enviado a todos os associados, no seguinte teor: "Na forma do disposto no art. 12 do Estatuto Social da Abradee, convocamos V.S.^a, na condição de representante titular dessa empresa, para participar da Assembléia Geral Ordinária da ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, a realizar-se, no dia 29/03/2006, em São Paulo, Hotel Blue Tree Berrini - Rua Quintana, 1012 - Brooklin Novo, com início previsto às 14h, com a seguinte agenda: 1 - Apreciação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2005; 2 - Apreciação do Programa de Trabalho e das Diretrizes Estratégicas da Abradee para 2006; 3 - Deliberação sobre Proposta de Ação Judicial - Uso do Solo e Faixas de Rodovia; 4 - Apresentação da Proposta ABRADDEE para o 2o Ciclo de Revisão Tarifária da Aneel. 5 - Outros assuntos". Ato contínuo passou-se ao primeiro item da Ordem do Dia - "Apreciação das Contas, do Balanço Patrimonial da Associação e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 2005". Ficou registrado que haviam sido distribuídos, com a antecedência necessária, todos os documentos, demonstrativos e informações relativos à matéria pelo que, não havendo qualquer manifestação, o Presidente colocou-as em votação, tendo sido aprovadas por unanimidade. Na seqüência o Presidente passou ao segundo item da Ordem do Dia - "Apreciação do Programa de Trabalho e das Diretrizes Estratégicas da Abradee para 2006", também com todo o material informativo veiculado anteriormente junto aos associados e que, após a apresentação feita pela Diretoria, foi aprovado por unanimidade. Na apreciação o item 3 da Ordem do Dia "Deliberação sobre Proposta de Ação Judicial - Uso do Solo e Faixas de Rodovia", a Diretoria fez uma breve exposição para informar que se tratava de uma proposta de ratificação da autorização outorgada pelo Conselho Diretor para a ABRADDEE, nos termos do disposto no art. 14, Parágrafo 3º, do Estatuto Social, patrocinar duas ações judiciais perante o STF, sendo uma delas uma ADPF-Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para questionar lei do município de São Paulo que criou ônus para a ocupação dos postes no solo urbano, e outra, uma ADIN-Ação Direta de Inconstitucionalidade, para questionar lei do Estado do Rio Grande do Sul que criou ônus para a ocupação de faixas de domínio nas rodovias. As associadas interessadas, Eletropaulo, RGE, AES-Sul e CEEE, arcarão com a totalidade dos custos e despesas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos decorrentes dos respectivos processos. Os custos com a contratação dos pareceres a serem elaborados pelo Prof. Luís Roberto

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembléia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE



Barroso, no valor de R\$150 mil, serão rateados entre todas as associadas da Abradee, tendo a proposta sido integralmente aprovada. No item "Outros Assuntos", o Presidente informou aos presentes que na 53ª reunião do Conselho Diretor, que ocorrera no período da manhã, foi deliberado, *ad referendum* da Assembléia, que a ABRADÉE patrocinasse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, contestando a Lei Estadual 4.274/06, do Rio de Janeiro, conforme solicitação feita pelas associadas Ampla, Light e Cenf, que arcariam com a totalidade dos custos processuais, pelo que solicitava a ratificação dos presentes. Colocada em discussão, a proposta foi integralmente aprovada. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu os trabalhos por encerrados, do que foi lavrada a presente ata que foi lida e achada conforme.

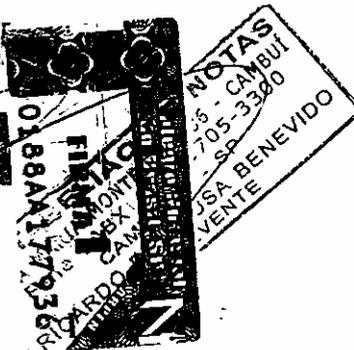
São Paulo, 29 de março de 2006.

Orlando R. González
Presidente

Luiz Carlos Silveira Guimarães
Secretário

Reconheço por semelhança a firma de ORLANDO RUFÓ GONZÁLEZ
Pagou R\$ 2,00. Em test. da verdade.
Campinas, 26 de Abril de 2006
RICARDO DE SOUSA BENEVIDO - ESCRIVENTE
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

5ª TABELA DE NOTAS DE CAMPINAS
RUA MARIA MONTEZ 255 - CAMPUS - CAMPINAS - SP - CEP 13015-150 - PABX (019) 3705-3300 - FAX
TABELA ELABORADA POR JOSÉ CLAUDIO MACHES DA SILVA



ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembléia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
29/ 03 / 2006

LISTA DE PRESENÇA



ASSOCIADO	REPRESENTANTE	ASSINATURA
CEMIG	José Maria de Macedo	<i>Macedo</i>
CEPISA	Jorge Targa Juni	
COELCE	Cristián Eduardo Fierro Montes	<i>Fierro Montes</i>
CERON	Euripedes Miranda Botelho	
CHESP	Ricardo de Pina Martin	
COPEL	Ronald Thadeu Raveduttii	<i>R. Thadeu Raveduttii</i>
CPPE	Sergio Omar Vulijsher	
PFL	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>Wilson Pinto Ferreira Junior</i>
PIRATININGA	Wilson Pinto Ferreira Junior	<i>Wilson Pinto Ferreira Junior</i>
RGE	Sidney Simonaggio	<i>Sidney Simonaggio</i>
DME-P.CALDAS	Paulo Molinari	<i>PAULO HOLSBACH</i>
ELEKTRO	Orlando R. González	<i>Orlando R. González</i>
ELETROACRE	Edilson Simões Cadaxo Sobrinho	
ELETROCAR	Romeu Giacomelli	
ENERSUL	Antonio Eduardo da Silva Oliva	<i>Antonio Eduardo da Silva Oliva</i>
ESCELSA	Antonio Eduardo da Silva Oliva	<i>Antonio Eduardo da Silva Oliva</i>
LIGHT	Jean Pierre Bel	<i>Jean Pierre Bel</i>
NAMBI	Otto Willy Knorr	
SANTA MARIA	Arthur Arpini Coutinho	
SULGIPE	Jorge Prado Leite	
URUSSANGA	Rogério Nichele Rocha	
IGUAÇU	Joaquim Salles Leite Filho	

ABRADEE	Luiz Carlos Silveira Guimarães	
ABRADEE	Braz Pesce Russo	<i>Braz Pesce Russo</i>
ABRADEE	Fernando Cezar Maia	
ABRADEE	Lívia de Sá Baião	<i>Livia de Sa Baião</i>

57
c

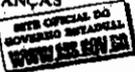
LEI/MS Nº 2.041, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999



Diário Oficial

Órgão Oficial, destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902
 Telefone: (067) 726-4111 FAX: (067) 726-3926
 Posto de Atendimento: Rua Dom Aquino, 2045 - Centro
 CEP 79002-182 - Telefone: (067) 782-5751 - Campo Grande - MS

DIRETOR GERAL, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 Ubirajara Gonçalves de Lima
DIRETOR TÉCNICO
 Ademair Chagas da Cruz



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Governo	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA
Secretário de Estado de Fazenda	PAULO BERNARDO SILVA
Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos	ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Saúde	IZAIAS PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado de Educação	PEDRO CESAR KEMP GONCALVES
Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Lazer	ANGELA MARIA COSTA
Secretário de Estado de Produção e Desenvolvimento Sustentável	MOACIR KOHL
Secretário de Estado de Habitação e Infra-Estrutura	PEDRO TERUEL
Secretário de Estado de Justiça e Cidadania	CELSO PANOFF PHILBOIS
Secretário de Estado de Segurança Pública	FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA
Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda	AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Secretário de Estado de Meio Ambiente	EGON KRATHECKE
Secretário Extraordinário de Esportes	
Procurador-Geral do Estado	WILSON VIEIRA LOUBET
Procurador-Geral da Defensoria Pública	NANCY GOMES DE CARVALHO
Auditor-Geral do Estado	ALMIR SILVA PAIXÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE:
 DEPUTADO LONDRES MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE:
 DESEMBARGADOR RÊMULO LETTERIELLO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESIDENTE:
 DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS

PRESIDENTE:
 CONSELHEIRO OSMAR FERREIRA DUTRA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR-CHEFE:
 RONALDO CHADID

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL:
 CARLOS BOBADILLA GARCIA

Preço do Diário Oficial assinatura apenas semestral:	
- Retirada no balcão	RS 61,50
- Entrega domiciliar (distribuidora)	RS 107,50
- Entrega domiciliar (copista)	RS 156,50
- Outras capitais e municípios	RS 184,50
- Exemplar atrasado	RS 1,15
- Cópias reprográficas autenticadas	RS 0,35

O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Leis	02
Despacho do Governador	03
Secretarias	04
Boletins de Licitações	08
Administração Indireta	11
Boletim de Pessoal	24
Órgãos Federais	30
Tribunal de Contas	30
Prefeituras	30
Publicações à Pedido	31

LEI

LEI Nº 2.040, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Determina a inclusão, no acervo das Bibliotecas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, de exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a inclusão no acervo das Bibliotecas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul de, pelo menos, um exemplar da Bíblia Sagrada, editada em linguagem braille.

Parágrafo único. O Poder Executivo viabilizará, para consulta, a edição da Bíblia Sagrada gravada em fita cassete ou de outro meio sonoro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
 Governador

LEI Nº 2.041, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Denomina "Antônio Corrêa" a rodovia MS 164.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Antônio Alves Corrêa" a rodovia MS 164.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
 Governador

LEI Nº 2.042, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece limitações ao corte de fornecimento de água e energia elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência do usuário, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão, não haja

serviço bancário normal e deverão ser precedidos de notificação ao usuário

- I - seja anterior, em pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte;
- II - seja pessoal ou postal com aviso de recebimento.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 1999.


JOSÉ ALCIDES MIRANDA DOS SANTOS
 Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 653/99

Campo Grande, 3 de dezembro de 1999.

VETO PARCIAL

Estabeleça limitações ao corte de fornecimento de água e energia elétrica.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do artigo 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar parcialmente o projeto de lei que estabelece limitações ao corte de fornecimento de água e energia elétrica, pelos seguintes motivos, respeitosamente, peço vênia para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Senhores Estaduais, com a preocupação de respeitar, ao ordenamento jurídico e maior ao interesse público, entendi por bem vetar unicamente o dispositivo abaixo indicado:

"Art. 2º Os estabelecimentos que abriguem hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios de análises clínicas, postos de saúde, escolas, creches, asilos e outras instituições que, por sua natureza prestam relevantes serviços públicos, não poderão ter o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia cortados a pretexto de inadimplência em hipótese nenhuma."

A necessidade de se adotar a medida extrema do veto impõe-se, portanto, os termos do mencionado dispositivo contrariam o teor da norma contida no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, vazado nos seguintes termos:

"Art. 6º

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplimento do usuário, considerando o interesse da coletividade."

Ademais, há que se observar que a prestação de serviço público nada mais é do que um verdadeiro contrato estabelecido entre a empresa concessionária ou permissionária e o usuário ou consumidor e, por esse motivo, deve observar o disposto no artigo 1.092 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum das contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outra."

Mostra-se insólita, portanto, a norma contida no dispositivo vetado, na medida em que prevê a obrigatoriedade de a concessionária fornecer o serviço sem que o usuário pague por ele, causando um desequilíbrio na relação e comprometendo o interesse da coletividade, que deve ser resguardado na forma do sobredito dispositivo da Lei das Concessões.

Note-se que os serviços públicos de que trata o projeto de lei que ora se discute são de livre fruição, sendo, pois, a sua utilização facultada aos cidadãos que os solicitarem, de sorte que o inadimplemento deve ensejar interrupção do fornecimento. Nessa particular, bastante esclarecedor é o magistério do inquestionável mestre Hely Lopes Meireles:

"Se, porém, for facultativa a ligação de água e de esgoto domiciliares, remunerados por tarifa, então, sim, poderão ser suprimidos quando o usuário deixar de remunerá-los, entendendo-se que renunciou à sua utilização."

No Estado de Mato Grosso do Sul, o Regulamento de Água e Esgoto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.689, de 9 de setembro de 1992, em perfeita sintonia com a Lei das Concessões, embora anterior à sua edição, prevê que o fornecimento de água será interrompido, independentemente de notificação, quando houver impuntualidade no pagamento de contas mensais, bem como prescreve que o restabelecimento do serviço dar-se-á tão logo o responsável pelo imóvel satisfaça os débitos existentes.

Na mesma esteira de todo o exposto, é feita a jurisprudência quanto à legitimidade da suspensão do serviço de água por falta de pagamento, motivo pelo qual peço vênia para transcrever algumas decisões:

EMENTA
APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - LEGALIDADE - SERVIÇO NÃO COMPULSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSOS IMPROVIDOS (Relator: Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia - Apelação Civil nº 63.028-5 - Corumbá/MS - 12/08/97).

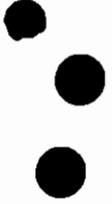
"Inexiste ilegalidade no corte de fornecimento de água, por falta de pagamento, tendo em vista tratar-se de serviço instituído na modalidade de livre fruição e, portanto, disponível somente àqueles que o solicitam" (in DJ de 12-08-97 - p.3)

EMENTA
APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - LEGALIDADE - AUTO EXECUTORIEDADE DO ATO - DEFESA DO PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO - HIDRÔMETRO - FRAUDE - VISTORIA

In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada, 2ª tiragem, p. 114

QUE CONSTATA LIGAÇÃO CLANDESTINA - CABIMENTO DE NOVO CORTE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL - DENEGACÃO DA ORDEM - RECURSO PROVIDO (Relator: Exmo. Sr. Des. Joenildo de Souza Chaves - Apelação Civil nº 37.235-0 - Acórdão da

60
C



LISTA DE ASSOCIADAS DA AUTORA



61
C

ABRADEE

RELAÇÃO DE EMPRESAS ASSOCIADAS DA ABRADÉE:

1. AES SUL – Distribuidora Gaúcha de Energia S/A
Rua Dona Laura, 320 - nº 14º andar
90430-090 Porto Alegre, RS
2. AMPLA – Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Praça Leone Ramos, 1 - Bl. 2 - 7º andar - São Domingos
24210-205 Niterói, RJ
3. BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Rua Bandeira Paulista, 530 - Chácara Itaim
24210-205 – São Paulo, SP
4. BOA VISTA ENERGIA S/A
Av. Cap. Ene Garcez, 641- Centro
69301-160 Boa Vista, RR
5. BORBOREMA - Cia Enérgica da Borborema
Av. Elpídio de Almeida, 111- Catolé
58.104-421 Campina Grande, PB
6. BRAGANTINA - Empresa Elétrica Bragantina
Av. Paulista, 2439 - 5º andar - Cerqueira César
01311-936 São Paulo, S P
7. CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S/A
Av. Paulista, 2.439 - 12º andar - Cerqueira Cesar
01311-936 São Paulo, SP
8. CATAGUAZES – Cia. Força e Luz Cataguazes Leopoldina
Praça Rui Barbosa, 80
36770-000 Cataguazes, MG
9. CEAL- Cia. Energética de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 3.349-Farol
57057-000 Maceió, AL

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembléia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A/ Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



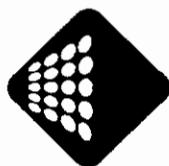
ABRADEE

62 C

10. CEAM - Cia Energética do Amazonas
Av. 7 de Setembro, 50 - Centro
69005-140 Manaus, AM
11. CEB - Companhia Energética de Brasília
SGAS- Q.904 - Bl. D Sala 02
70390-905 Brasília, DF
12. CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica
Av. Joaquim Porto Villanova, 201-7º andar - sala 712
91410-400 Porto Alegre, RS
13. CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A
Rodovia SC 404 - Km 3 - Itacorubi
88034-900 Florianópolis, SC
14. CELG - Companhia Energética de Goiás
Rua 2 - Qd. A-37 - Ed. Gileno Godoi - Jardim Goiás
74805-180 Goiânia, GO
15. CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A
Av. Paulista, 2439 - 12º andar - Cerqueira Cezar
01311-936 São Paulo, SP
16. CELPE - Cia. Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111 - 8º andar - Setor Oeste
50050-902 Recife, PE
17. CELTINS - Centrais Eletricas de Tocantins
Av. Paulista, 2439 - 12º andar - Cerqueira Cesar
01311-936 São Paulo, SP
18. CEMAR - Companhia Energética do Maranhão
Av. Colares Moreira, 477 - Renascença II
65075-441 São Luiz, MA

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembléia 10/3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abrades@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



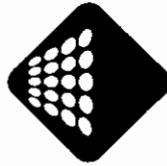
ABRADEE

632

19. CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A
Rua Manoel dos Santos Coimbra, 184
78010-150 Cuiabá, MT
20. CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais
Av. Barbacena, 1200 - 18º andar -Ala A2
30190-131 Belo Horizonte, MG
21. CENF – Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo
Praça Rui Barbosa, 80
36770-000 Cataguazes, MG
22. CEPISA - Cia. Energética do Piauí
Rua Maranhão, 759 Sul-Centro
64001-010 Teresina, PI
23. CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Rua José de Alencar, 2.613 - Centro
78916-200 Porto Velho, RO
24. CFLO - Cia de Força e Luz do Oeste
Av. Manuel Ribas, 2525 - Centro
85010-180 Guarapava, PR
25. CHESP - Cia. Hidroelétrica São Patrício
Av. Pres. Vargas, 618 - Centro
76300-000 Ceres, GO
26. COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Av. Edgar Santos, 300 - Cabula - Bl. 1 - 2º andar
41186-900 Salvador, BA
27. COELCE - Cia. Energética do Ceará
Av. Barão de Studart, 2.917 - Aldeota
60127-900 Fortaleza, CE

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE

69c

28. COPEL - Cia. Paranaense de Energia
Rua Cel. Dulcídio, 800 - 9º andar
80420-170 - Curitiba - PR.
29. COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150 - Baldo
59025-250 Natal, RN
30. CPEE - Cia. Paulista de Energia Elétrica
Rua Vigato, 1.620
13820-000 Jaguariúna, SP
31. CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz
Rod. Campinas Mogi Mirim, km 2,5 - nº 1755
13088-900 Campinas, SP
32. DME-P.CALDAS - Deptº Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas
Rua Pernambuco, 265
37701-021 Poços de Caldas, MG.
33. ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A
Rua Ary Antenor de Souza, 321 - Jardim Nova América
13053-024 Campinas, SP
34. ELETROACRE - Cia. de Eletricidade do Acre
Rua Valério Magalhães, 226 - Bosque
69909-710 Rio Branco, Acre
35. ELETROPAULO – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Rua Lourenço Marques, 158 - Vila Olímpica
04547-100 São Paulo, SP
36. ENERGIPE - Empresa Energética do Sergipe S/A
Rua Min. Apolônio Sales, 81 - B - Inácio Barbosa
49040-230 Aracaju, SE

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



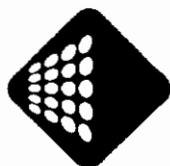
ABRADEE

ES C

37. ENERSUL – Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A
R. Gury Marques, 8000
29015-000 Campo Grande, MS
38. ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S/A
Rua José Alexandre Buaiz, 160 8º andar - Enseada do Suá
29050-955 Vitória, ES
39. IGUAÇU – Iguaçu Distribuidora de Energia Ltda
Rua Pedroso Alvarenga, 1221 6º andar - Itaim Bibi
0453-1012 São Paulo, SP.
40. LIGHT – Light Serviços de Eletricidade S/A
Av. Marechal Floriano, 168-BI. 1/2º andar
20080-002 Rio de Janeiro, RJ
41. MANAUS – Manaus Energia S/A
Av. 7 de setembro, 2414 - Cachoeirinha
69005-141 Manaus, AM
42. NACIONAL - Cia Nacional de Energia Elétrica
Av. Paulista, 2439 - 4º andar - Cerqueira Cesar
01311-936 São Paulo, SP
43. PANAMBI - Hidroelétrica Panambi S/A
Rua Sete de Setembro, 918
98280-000 Panambi, RS.
44. PARANAPANEMA - Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A
Av. Paulista, 2439 - 4º andar - Cerqueira César
01311-936 São Paulo, SP
45. PIRATININGA – Companhia Piratininga de Força e Luz
Rod. Campinas Mogi Mirim, km 2,5 - nº 1755
13088-900 Campinas, SP

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA SCN Quadra 02 Bloco 0 Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br



ABRADEE

66 c

46. RGE - Rio Grande Energia S/A

Rua São Luiz, 77 - 8º andar - Santana
90620-170 Porto Alegre, RS

47. SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba

Rodovia BR230, Km 25 - Cristo Redentor
58071-680 João Pessoa, PB

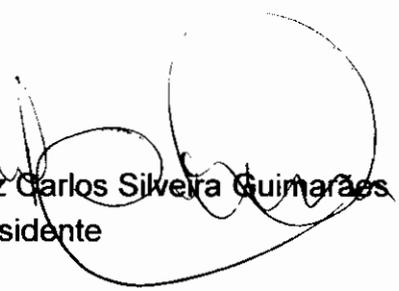
48. SANTA MARIA - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A

Av. Angelo Giuberti, 385 - Esplanada
29702-900 Colatina, ES

49. SULGIPE – Cia. Sul Sergipana de Eletricidade

Rua Boa Viagem, nº 1- Centro
49200-000 Estância, SE

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.


Luiz Carlos Silveira Guimarães
Presidente

ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

SEDE RIO DE JANEIRO R. da Assembleia 10 / 3201 Ed. Cândido Mendes 20011-901 Rio de Janeiro RJ Brasil Tel 55 21 2531-2053 Fax 55 21 2531-2595 www.abradee.org.br abradee@abradee.org.br
ESCRITÓRIO BRASÍLIA - SCN Quadra 02 Bloco D Torre A / Sala 1101 Ed. Liberty Mall 70712-903 Brasília DF Brasil Tel 55 61 326-1312 Fax 55 61 315-9327 abradee-df@abradee.org.br

67c

PARECER DO
PROF. LUÍS ROBERTO BARROSO

USO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO NECESSÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS INSTITUÍDAS POR ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO

- I. CONSULTA E HIPÓTESE
- II. DIREITO DE PROPOSITURA DE ADIN E ADPF PELA ABRADDEE: LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA
 - II.1. Legitimidade ativa da ABRADDEE
 - a) A ABRADDEE como entidade de classe de âmbito nacional
 - b) A ABRADDEE como associação homogênea
 - II.2. O requisito da pertinência temática na hipótese
- III. CABIMENTO DE ADIN EM FACE DOS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS
- IV. CABIMENTO DE ADPF EM FACE DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS
- V. CONCLUSÕES

69c

I. CONSULTA E HIPÓTESE

1. Trata-se de consulta formulada por ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, entidade que congrega os concessionários do mencionado serviço público federal, acerca dos mecanismos judiciais cabíveis para a impugnação, em caráter abstrato, e de modo a produzir decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, de um conjunto de atos normativos editados recentemente por alguns Estados e Municípios da Federação¹. De forma geral, segundo narra a consulente, a propósito de regular a utilização de espaços públicos (como, *e.g.*, logradouros e faixas de domínio de rodovias), tais normas pretendem exigir das concessionárias o pagamento de valores para que lhes seja autorizado instalar, nas áreas referidas, postes, linhas de transmissão e outros mobiliários necessários à prestação do serviço. Vejam-se alguns exemplos de normas estaduais e municipais nesse sentido:

Estado do Ceará: Lei Estadual 13.327, de 15.07.03

“Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário.

(...)

Art. 2º. Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas

¹ A consulente relata que, até o momento, há normas com esse conteúdo nos Estados do Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, bem como nos Municípios de Fortaleza e São Paulo. Vale registrar que não há norma ou mesmo projeto de lei nesse sentido no Estado do Rio de Janeiro.

70
2

estabelecidas nesta Lei, mediante o pagamento de remuneração anual, para os seguintes fins:

(...)

II – ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de:

a) linhas de distribuição ou distribuição de energia ou de comunicação;

b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; e

c) bases para antenas de comunicação

(...)”.

Estado do Rio Grande do Sul: Lei Estadual 12.238, de 14.01.05

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público ou privadas, e por particulares”.

(...)

Art. 4º. A exploração da utilização das áreas referidas no art. 1º desta Lei será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos dispositivos, observados os critérios fixados em regulamento próprio.

Parágrafo único. A autorização, a permissão ou a concessão de uso da faixa de domínio e áreas não edificantes será sempre efetivada em caráter discricionário, precário e oneroso, por tempo certo ou indeterminado, obrigando seus proprietários ou responsáveis a observar o disposto nesta Lei e regulamento próprio, bem como os termos do instrumento de contrato, incluindo responsabilidade civil e criminal decorrentes de danos ou prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente”.

Município de São Paulo: Lei Municipal 14.054, de 20.09.05

“Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros”.

2. A consulente relata que o uso permanente dos espaços públicos para a instalação e a manutenção do mobiliário referido é indispensável à execução de sua atividade. Afirma ainda que a cobrança pretendida por Estados e Municípios oneraria indevidamente a prestação do serviço, interferindo em competência constitucional da União, titular das atribuições – tanto materiais² quanto legislativas³ – relacionadas ao serviço público de energia elétrica. Com base no quadro descrito, a consulente sustenta a existência de ofensa ao princípio federativo, consagrado na Constituição de 1988 com o *status* de cláusula pétrea.

3. Nos termos da descrição da consulente, a gravidade da controvérsia é acentuada por duas circunstâncias: i) os Estados e Municípios estariam criando embaraços materiais à execução do serviço, na tentativa de compelir as concessionárias ao pagamento dos valores discutidos; e ii) a ANEEL – agência reguladora do setor de energia elétrica – consideraria inconstitucionais as referidas cobrança e, portanto, não admitiria sequer discutir a atualização das tarifas em função do aumento dos custos⁴. Tal situação estaria afetando o

² CF/88, art. 21: “Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...)”.

³ CF/88, art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

⁴ De toda forma, a consulente informa que a simples atualização das tarifas não seria a solução adequada no caso, e isso por duas razões. Em primeiro lugar porque, afirma a consulente, tais

72
C

equilíbrio econômico-financeiro das concessões e colocando em risco a prestação do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica.

4. A consulta formulada envolve a pertinência de se utilizar, no caso, algum tipo de processo objetivo de controle de constitucionalidade que, atacando diretamente o fundamento da controvérsia, e não os eventuais atos concretos de constrição dele decorrentes, fosse capaz de produzir decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. As ações em tese disponíveis para esse fim seriam a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, previstas, respectivamente, no art. 102, I, *a* e § 1º, da Constituição Federal e disciplinadas pelas Leis n^{os} 9.868/99 e 9.882/99⁵.

5. Como se sabe, o manejo dessas duas ações – ADIn e ADPF – depende da satisfação de um conjunto de exigências expressamente previstas no ordenamento jurídico ou construídas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Do exame do caso, e com base nas informações prestadas pela consulente, parece consistente concluir que essas exigências são atendidas na hipótese, sendo viável a propositura de ADIn em face dos atos normativos estaduais e de ADPF em face dos atos normativos municipais. As razões que conduziram a essa conclusão serão expostas na seqüência, de acordo com o roteiro apresentado anteriormente.

cobranças seriam inconstitucionais e, ademais, porque, tendo em conta o poder aquisitivo limitado da população, o incremento da tarifa de energia elétrica poderia tanto inviabilizar o consumo desse bem essencial por parcela da população, como incrementar os níveis de inadimplência.

⁵ Os demais processos objetivos de controle de constitucionalidade existentes no sistema – como, *e.g.*, a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – não são pertinentes no caso. A representação por inconstitucionalidade de competência dos Tribunais de Justiça também não é cabível na hipótese, já que as Constituições estaduais, em geral, não tratam da competência da União em matéria de energia elétrica.



II. DIREITO DE PROPOSITURA DE ADIN E ADPF PELA ABRADÉE: LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. Um primeiro requisito necessário para a utilização, tanto de uma ADIn, como de uma ADPF, é o direito de propositura por parte daquele que planeja valer-se desses mecanismos⁶. Em qualquer hipótese, tal direito dependerá da demonstração da legitimidade ativa do agente postulante. Em certos casos, porém, será preciso verificar a presença de um requisito adicional, consistente em uma específica relação – *pertinência temática* – entre o objeto da impugnação e os objetivos institucionais do requerente. Passa-se a uma exposição objetiva desses elementos e ao enquadramento da hipótese sob exame no conjunto teórico descrito.

II.1. Legitimidade ativa da ABRADÉE

7. A exigência geral, referente à legitimidade ativa propriamente dita, decorre, no caso da ADIn, da própria Constituição e, no caso da ADPF, da Lei nº 9.882/99. O art. 103 da Carta lista os legitimados para a propositura de ADIns, ao passo que o art. 2º da Lei nº 9.882/99⁷ afirma que serão legitimadas para a propositura de ADPFs as mesmas pessoas e entidades referidas no art. 103 da Constituição. Vale, portanto, transcrever o artigo constitucional referido:

⁶ Para um estudo mais detalhado do direito de propositura na ação direta de inconstitucionalidade, acompanhado de amplo levantamento da doutrina e jurisprudência pertinentes, v. Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2004, pp. 119-128

⁷ Lei nº 9.882/99, Art. 2º: “Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade; (...)”.

RL
C

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

8. A conveniência de uma legitimidade específica e limitada decorre da circunstância de tais ações integrarem o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade na qualidade de mecanismos objetivos. Isso significa, de forma simples, que sua finalidade principal não é a tutela de interesses individuais ou subjetivos, mas sim a defesa da integridade da ordem jurídico-constitucional⁸. Como conseqüência, o autor da ação atuará como substituto processual da coletividade, impondo-se, por essa razão, que seja dotado de representatividade adequada.

⁸ STF, DJU 19 set. 1997, p. 45.530, AgRg na ADInMC 1.254, Rel. Min. Celso de Mello : “A importância de qualificar o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo - vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional - encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a objetividade desse instrumento de proteção “in abstracto” da ordem constitucional. (...) Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. (...) A tutela jurisdicional de situações individuais - uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional - há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse (CPC, art. 3º)”.

9. Registre-se, a propósito, que sob a Constituição anterior apenas o Procurador Geral da República podia ajuizar ações dessa natureza. O constituinte de 1988 rompeu com essa tradição e ampliou significativamente o rol de legitimados, inclusive com a inclusão de atores representativos da sociedade civil, tais como as confederações sindicais, os partidos políticos e as entidades de classe de âmbito nacional, que interessam diretamente ao presente estudo. A medida fortalece em grande medida a base de legitimação democrática da jurisdição constitucional, que passa a operar como um mecanismo de defesa e mesmo de participação da sociedade na condução dos negócios públicos, em lugar de servir apenas como instrumento de governo⁹. Importa mais diretamente a este estudo a figura das *entidades de classe de âmbito nacional* – prevista no inciso XI do dispositivo constitucional transcrito –, categoria na qual a consulente pretende enquadrar-se.

10. A interpretação do que seriam *entidades de classe de âmbito nacional* e as discussões acerca do reconhecimento de sua legitimidade ativa, sobretudo para a propositura de ADIn, levaram o Supremo Tribunal Federal a estabelecer dois requisitos, cuja presença define a legitimidade ativa da entidade postulante¹⁰. São eles: (i) a demonstração de que a associação tem alcance

⁹ Gisele Cittadino, *Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos Poderes*. In: Luiz Werneck Vianna, *A democracia e os três Poderes no Brasil*, 2002, p. 31: “É, portanto, pela via da participação jurídico-política, aqui traduzida como o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, que se processa a interligação dos direitos fundamentais e da democracia participativa. Em outras palavras, a *abertura constitucional* permite que cidadãos, partidos políticos, associações, etc. integrem o círculo de intérpretes da Constituição, democratizando o processo interpretativo – na medida em que se ele se torna aberto e público – e, ao mesmo tempo, concretizando a Constituição”. No mesmo sentido, v. Anabelle Macedo Silva, *Concretizando a Constituição*, 2005, p. 139: “Outrossim, o povo não é apenas *fonte ativa de legitimidade democrática* através das eleições, também o é quando utiliza as demais vias de participação na vontade estatal, por exemplo quando demanda na via jurisdicional a concretização dos direitos fundamentais”.

¹⁰ Para uma análise crítica de tais requisitos na jurisprudência do STF, v. Nelson Nascimento Diz e Marina Gaensly, Apontamentos sobre o controle judicial da constitucionalidade das leis e a legitimação das entidades de classe de âmbito nacional, *Revista de Direito Administrativo* 367:129, 2003.



nacional; (ii) a demonstração de que os associados estão efetivamente ligados entre si pelo exercício de uma mesma atividade profissional ou econômica, havendo homogeneidade de interesses. Cabe, então, examinar o atendimento de cada um desses requisitos pela consulente na hipótese.

a) ABRADÉE como entidade de classe de âmbito nacional

11. A primeira exigência relevante, e que decorre da própria Constituição, é a de que as associações legitimadas para a propositura de ADIn ou de ADPF tenham *âmbito nacional*. A Carta de 1988, porém, não especifica critérios para determinar a abrangência das entidades. Diante desse silêncio, o STF tem construído alguns parâmetros na matéria.

12. O primeiro parâmetro adotado pelo STF foi o previsto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º). A lei associa o caráter nacional dos partidos à existência de um mínimo de apoio eleitoral em pelo menos 9 (nove) Estados¹¹. Assim, por analogia com os termos da lei em questão, o STF reputa como de âmbito nacional as associações que estejam presentes em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação¹². As Leis nºs 9.868/99 e

¹¹ Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º : "Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles".

¹² STF, DJU 5 jun. 1992, p. 8.426, QO na ADIn 79-DF, Rel. Min. Celso de Mello: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe,

9.882/99 nada dispuseram sobre o assunto, de modo que o parâmetro permaneceu.

13. Na hipótese aqui examinada, o atendimento à exigência constitucional de *âmbito nacional* é de comprovação muito singela. A ABRADÉE é formada por 51 (cinquenta e uma) empresas associadas, distribuídas por 26 (vinte e seis) unidades da Federação (25 Estados e o Distrito Federal). Encontra-se, portanto, plenamente atendido o requisito da abrangência nacional¹³.

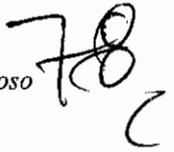
b) ABRADÉE como associação homogênea

14. Além do caráter nacional referido acima, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu também um outro requisito, com fundamento na interpretação do termo *classe*, contido no art. 103, IX, da Constituição Federal: que os associados estejam ligados entre si pelo exercício da mesma atividade profissional ou econômica. Na realidade, o STF limitou o alcance da norma às entidades cujos associados se encontrem reunidos por vínculo de natureza econômica, seja uma categoria profissional, seja o conjunto de empresários de determinado setor de atividade. Até o momento, ao menos, o STF tem negado legitimidade a associações representativas de segmentos da sociedade civil, mas desprovidas de cunho econômico¹⁴. A posição da Corte tem sido alvo de crítica da doutrina, mas não é pertinente aprofundar a questão aqui¹⁵.

ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional".

¹³ Os dados encontram-se disponíveis na página da ABRADÉE na Internet: <www.abradee.org.br>.

¹⁴ STF, DJU 20 abr. 1995, p. 9.944, ADInMC 894-DF, Rel. Min. Néri da Silveira: "União Nacional dos Estudantes, como entidade associativa dos estudantes universitários brasileiros, tem



15. A noção, referida acima, de que *os associados devem ser ligados entre si pelo exercício da mesma atividade profissional ou econômica*, desdobrava-se tradicionalmente, na visão do STF, na necessidade de a entidade postulante representar a integralidade de categoria econômica, e não apenas uma “parcela setORIZADA” da mesma¹⁶. A jurisprudência da Corte, porém, tem evoluído no sentido de abandonar ou ao menos relativizar essa necessidade.

16. Com efeito, em decisão publicada em maio de 2005, o Tribunal reconheceu a legitimidade, *e.g.*, da AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, embora a associação claramente reúna apenas um setor do que seria a categoria mais ampla: a magistratura nacional¹⁷. Ainda mais expressivo foi o recente reconhecimento de legitimidade ativa à FENACA – Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique¹⁸, entidade que congrega associações de produtores artesanais de uma bebida alcoólica específica, com exclusão das empresas que fabricam o mesmo produto em escala industrial.

participado, ativamente, ao longo do tempo, de movimentos cívicos nacionais na defesa das liberdades publicas, ao lado de outras organizações da sociedade; é insuscetível de dúvida sua posição de entidade de âmbito nacional na defesa de interesses estudantis, e mais particularmente, da juventude universitária. Não se reveste, entretanto, da condição de 'entidade de classe de âmbito nacional', para os fins previstos no inciso IX, segunda parte, do art. 103, da Constituição. 3. Enquanto se empresta a cláusula constitucional em exame, ao lado da cláusula "confederação sindical", constante da primeira parte do dispositivo maior em referencia, conteúdo imediatamente dirigido à idéia de 'profissão', - entendendo-se 'classe' no sentido não de simples segmento social, de 'classe social', mas de 'categoria profissional'".

¹⁵ Os críticos dessa posição argumentam que, por esse mecanismo, o STF inviabilizaria discussões constitucionais que não envolvam diretamente questões econômicas. V. Gustavo Binenbojm, *A nova jurisdição constitucional brasileira*, 2004, p. 146 e ss.

¹⁶ STF, *DJU* 28 ago. 2000, p. 60, ADInMC 2.203-PE, Rel. Min. Maurício Corrêa: "ABETS - Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite. Ausência de legitimidade ativa. 1. Entidade que congrega representantes de parcela setORIZADA de atividade econômica não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade".

¹⁷ STF, *DJU* 6 mai. 2005, p. 6, ADInMC 3.126-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

¹⁸ STF, *DJU* 9 set. 2005, AgRg na ADIn 3.153-DF, Rel. originário Min. Celso de Mello, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

79
C

17. As decisões referidas não chegam a discutir o antigo requisito, do que se poderia inferir a sua superação¹⁹. Uma outra interpretação possível dessas novas manifestações do STF prefere imaginar que a Corte não teria rompido totalmente com o antigo requisito, mas apenas atenuado seu rigor. E isso porque as entidades em questão, embora possam ser tidas como representantes de apenas parte de uma categoria mais ampla, teriam tido sua legitimidade reconhecida pois pretendiam impugnar questões exclusivamente relacionadas ao segmento por elas representado. Isso explicaria o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela FENACA contra norma direcionada às micro e pequenas empresas, categoria que abarca suas associadas, mas não as grandes indústrias que também exploram a produção da bebida²⁰. No mesmo sentido, estaria justificado o reconhecimento de legitimidade à AJUFE para impugnar atos do Conselho da Justiça Federal, cujos efeitos afetam apenas esse segmento da magistratura, mas não todo o seu conjunto²¹.

18. É certo, no entanto, que essa segunda interpretação da jurisprudência do STF não dá conta da decisão proferida na ADIn 3.395-DF, na qual a AJUFE impugnou dispositivos da Emenda Constitucional nº 45/04 relativos à competência da Justiça do Trabalho. Embora a decisão da matéria vá produzir reflexos sobre a competência da Justiça Federal, fato é que há outro

¹⁹ Registra-se, contudo, a existência de pelo menos uma decisão recente em que a exigência foi aplicada. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo Min. Cezar Peluso, em 01.12.05. No caso, negou-se legitimidade ativa à ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, sob o fundamento de que a entidade pretendia impugnar normas relativas a toda a magistratura nacional, no caso, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça. V. STF, DJU 9 dez. 2005, p. 27, ADIn 3.617-DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

²⁰ Cuidava-se, no caso, de impugnação do art. 14 da Medida Provisória 2.189/2001, que alterava dispositivos contidos no art. 9º da Lei 9.317/96, relativos a critérios para a adesão de micro e pequenas empresas a regime tributário simplificado (SIMPLES).

²¹ A entidade contestava a constitucionalidade da Resolução nº 336/2003, do CJF, que dispõe sobre o acúmulo do cargo de juiz com funções no magistério no âmbito da Justiça Federal.

fpc

segmento da categoria dos juízes igualmente envolvido, o que bastaria para descaracterizar a legitimidade da AJUFE nos termos da jurisprudência tradicional. Ainda não há posição definitiva do Plenário do STF acerca do cabimento da ação direta em questão, mas vale o registro de que a mesma foi inicialmente recebida, tendo havido inclusive a concessão de medida liminar pelo então Presidente do STF, Ministro Maurício Corrêa, referendada pelo Plenário do Tribunal²².

19. Seja como for, a nova posição do STF – tenha a Corte abandonado inteiramente o antigo requisito ou apenas flexibilizado a exigência – insere-se no contexto de uma consistente tendência no sentido de ampliar as possibilidades por meio das quais as entidades da sociedade civil podem deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade. O próprio constituinte reformador sinalizou nesse sentido com a EC nº 45, de 2004, ao ampliar o rol de legitimados da ação declaratória de constitucionalidade, equiparando-o ao da ação direta de inconstitucionalidade²³. No âmbito do STF, outras manifestações igualmente recentes parecem caminhar na mesma direção, como, *e.g.*, a superação da tradicional jurisprudência que negava legitimidade às chamadas “associações de associações” – entidades formadas por pessoas jurídicas de menor abrangência e não diretamente por agentes econômicos integrantes da respectiva classe²⁴. Em linha semelhante, o Tribunal passou a entender que a perda superveniente de representação no Congresso Nacional por parte do partido político requerente não

²² STF, ADIn nº 3395, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 05 abr. 2006 (ac. não publicado).

²³ Mudança efetuada por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu a referência à ADC no *caput* do art. 103 e revogou o § 4º do mesmo dispositivo, que veiculava o antigo rol de legitimados para a sua propositura, a saber: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; e Procurador-Geral da República.

²⁴ Coincidentemente, a modificação do entendimento ocorreu na ação direta de inconstitucionalidade já mencionada proposta pela FENACA, que constitui, como referido, uma federação de associações. V. STF, DJU 9 set. 2005, AgRg na ADIn 3.153-DF, Rel. originário Min. Celso de Mello, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

fl
c

ocasiona a perda de objeto da ação direta já proposta, permitindo que o mérito da questão seja apreciado²⁵.

20. A aplicação da teoria ao caso da consulente é bastante simples, mais uma vez. A ABRADÉE reúne empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Essa é, sem dúvida, uma atividade econômica, sendo bastante evidente a homogeneidade do vínculo que une as associadas. Mais do que isso, cuida-se de atividade econômica específica, insuscetível de assimilação a outras categorias.

21. Com efeito, soaria artificial sustentar a existência de um imenso *setor da energia elétrica*, englobando todas as diferentes atividades compreendidas entre a sua geração e a distribuição final aos consumidores. A complexidade das atividades e a magnitude dos investimentos induzem inevitavelmente à segmentação, fazendo com que cada grupo de empreendedores ostente interesses próprios e forme categorias distintas. Isso não impede, naturalmente, que existam reflexos mútuos entre elas, tal como ocorre, aliás, em diversas cadeias produtivas: isso não significa, porém, negar autonomia à atividade dos diferentes agentes envolvidos. Nesse sentido, portanto, também o requisito da homogeneidade da categoria encontra-se presente, indicando a legitimação ativa da consulente para a propositura tanto de ações diretas de inconstitucionalidade, como de arguições de descumprimento de preceito fundamental.

²⁵ STF, DJU 24 ago. 2004, AgRg na ADIn 2.159, Rel. Min. Gilmar Mendes: "A perda superveniente de representação parlamentar não desqualifica o partido político como legitimado ativo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade".

82
C

22. Note-se um aspecto que parece relevante. Ainda que se viesse a considerar a ABRADÉE como parte de uma categoria mais ampla, tal circunstância não interferiria com a conclusão acerca da sua legitimidade para a propositura das ações aqui examinadas. Como já referido, discute-se aqui a legitimidade da entidade para impugnar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público que interferem com a instalação de equipamentos utilizados na distribuição de energia elétrica. A hipótese, como se vê, interessa diretamente apenas aos agentes que atuam na atividade da distribuição, sendo indiferente, a rigor, para as empresas que explorem outras atividades relacionadas, tais como a geração de energia²⁶.

23. Em suma, na linha da jurisprudência do STF – e mesmo que a Corte houvesse apenas flexibilizado a exigência de que a entidade postulante congregue a integralidade de determinada categoria econômica ou profissional – a ABRADÉE apresenta-se inegavelmente como uma entidade de classe de âmbito nacional, mostrando-se, nesse particular, apta a deflagrar os mecanismos objetivos de controle de constitucionalidade.

24. Os dois requisitos examinados relacionam-se com a estrutura interna das entidades que pretendem manejar o sistema objetivo de controle de constitucionalidade brasileiro. Presentes tais elementos, o STF reconhece a existência de uma entidade de classe de âmbito nacional, legitimada à propositura de ADIn, ADC ou ADPF. O direito de propositura *in concreto*, contudo, dependerá da presença de outro requisito, que não diz respeito propriamente à

²⁶ Tal como já foi mencionado, tais empresas poderão sofrer apenas reflexos indiretos, que não bastam para caracterizar a existência de uma única categoria. Um exemplo ajuda a compreender o argumento: o aumento do preço de determinado insumo tende a encarecer a produção de tudo aquilo que dependa de seu emprego. Disso não decorre, evidentemente, a conclusão de que todos os agentes integrados nessa hipotética cadeia produtiva componham uma mesma classe econômica.



entidade em si, mas à sua relação com o tema que se deseja discutir. Trata-se da pertinência temática, objeto do próximo item.

II.2. O requisito da pertinência temática

25. A legitimidade ativa, isoladamente, não confere a uma entidade de classe nacional o direito de propositura das ações objetivas de controle de constitucionalidade. Para tanto exige-se a presença de um requisito adicional, consistente na chamada *pertinência temática*. Trata-se de verificar a co-relação, no tocante à matéria em discussão, entre os objetivos sociais da requerente e o ato que ela pretende ver examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Também esse é um requisito de criação jurisprudencial, amplamente consolidado. Aprofunde-se a questão.

26. Tendo em conta a lista contida no art. 103 da Constituição, a prática do STF distinguiu duas categorias de agentes legitimados à propositura das ações objetivas²⁷: os *universais*²⁸ e os *especiais*²⁹. Os primeiros poderão impugnar qualquer ato suscetível de controle por essa via, ainda que o tema nele versado não guarde qualquer relação com sua atividade institucional. A atuação dos legitimados especiais, por seu turno, é condicionada à demonstração de que o ato impugnado repercute diretamente sobre os interesses do proponente. Observa-se aqui, interessante, uma relativa superposição entre os domínios do

²⁷ STF, DJU 22 set. 1995, p. 30.589, ADInMC 1.096-RS, Rel. Min. Celso de Mello.

²⁸ Na ordem em que parecem no art. 103 da Constituição: Presidente da República (inciso I); Mesa do Senado Federal (inciso II); Mesa da Câmara dos Deputados (inciso III); Procurador-Geral da República (inciso V); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso VII); partido político com representação no Congresso Nacional (inciso VIII).

²⁹ Na mesma ordem: Mesa de Assembléia Legislativa (inciso IV); Governador de Estado (inciso V); confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (inciso IX).

84

processo objetivo e os da jurisdição ordinária, de natureza subjetiva, na qual o *interesse de agir* – figura a que se pode associar a noção de pertinência temática – é um elemento fundamental para que a ação seja conhecida e processada³⁰.

27. Na hipótese, não há dúvida possível acerca da existência de pertinência temática. Entre os objetivos sociais da ABRADDEE, como é natural, encontra-se a tutela dos interesses de suas associadas, inclusive com expressa referência à propositura de ações judiciais (v. o art. 1º do Estatuto Social, alíneas *a* e *b*)³¹. Também parece evidente a repercussão dos atos contestados sobre a atividade das associadas, concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, já que, segundo afirma a consulente, tais normas impõem considerável encargo financeiro adicional às referidas empresas. Manifesta, portanto, a presença do requisito da pertinência temática.

28. Demonstrada a legitimidade ativa da ABRADDEE e a existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade e a questão jurídica de fundo, passa-se a tratar da admissibilidade, na hipótese, da propositura de ações objetivas para o fim de impugnar os atos do Poder Público referidos. Já se pode adiantar que, do estudo empreendido, conclui-se pelo

³⁰ Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, 1999, p. 145: “Cuida-se de inequívoca restrição ao direito de propositura, que, em se tratando de processo de natureza objetiva, dificilmente poderia ser formulada até mesmo pelo legislador ordinário. A *relação de pertinência* assemelha-se muito ao estabelecimento de uma condição de ação – análoga, talvez, ao *interesse de agir* -, que não decorre dos expressos termos da Constituição e parece ser estranha à natureza do processo do controle de normas”.

³¹ Estatuto Social da ABRADDEE, art. 1º: “A ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede social na Rua da Assembléia n.º 10, sala 3201, da cidade do Rio de Janeiro – RJ e escritório de representação, sito na SCN – QD – 02 – Bloco “D” Torre A, sala 1101, edifício Liberty Mall, em Brasília - DF, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente a ela aplicável, e que tem os seguintes objetivos: a) a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses; b) a prestação de serviços de apoio aos associados, no campo técnico, comercial, econômico, financeiro, jurídico, político e institucional; (...)”.



cabimento, em princípio, em face dos atos normativos estaduais, de ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, e, em face dos atos normativos municipais, de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. O ponto será examinado com mais cuidado no próximo tópico.

III. DO CABIMENTO DE ADIN PARA IMPUGNAR OS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

29. As hipóteses de cabimento da ação direta de inconstitucionalidade estão previstas, de forma genérica, na própria Constituição, logo na primeira alínea do artigo que enuncia as competências originárias do Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;”*

30. Embora o dispositivo faça referência a leis e atos normativos federais e estaduais – do que se poderia inferir que as leis seriam passíveis de controle qualquer que fosse sua natureza³² – prevaleceu no STF a orientação de apenas reconhecer o cabimento de ações diretas quando o ato questionado fosse dotado de conteúdo normativo³³. Em outras palavras, serão suscetíveis de

³² V. Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, 1999, p. 162-3.

³³ STF, DJU 4 mar. 2003, p. 11, ADInMC 2.484-DF, Rel. Carlos Velloso: “Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado”.



controle por essa via apenas os atos materialmente normativos ou legislativos, ainda quando não sejam veiculados por lei em sentido formal, ou seja, por ato aprovado pelo Parlamento segundo o processo legislativo correspondente.

31. Em linhas gerais, caracterizam-se como normativos os enunciados jurídicos dotados de generalidade e abstração³⁴, atributos que identificariam os atos impessoais, estruturados para atingir a totalidade dos indivíduos ou situações que venham a se enquadrar na descrição normativa, sem individualizar casos concretos³⁵. Não interfere com essa classificação a circunstância eventual de ser possível identificar, em um dado momento, as pessoas ou casos que serão atingidos pela determinação legal³⁶. Importa, isso sim, que o comando não esteja ligado à produção de efeitos concretos, limitando-se a regular abstratamente determinada hipótese.

32. Como regra, todas as espécies legislativas previstas no art. 59 da Constituição poderão ser questionadas pela via da ação direta de

³⁴ A definição de um conceito preciso para tais atos não é imune a críticas ou isenta de dúvidas, na medida em que quase sempre será possível formular um comando em termos abstratos, ainda quando se tenha em vista a realização de efeitos concretos e desde logo determinados. Nesse sentido, v. Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, 1999, p. 163: "Os estudos e análises no plano da Teoria do Direito indicam que tanto se afigura possível formular uma lei de efeito concreto – *lei casuística* – de forma genérica e abstrata, quanto seria admissível apresentar como lei de efeito concreto uma regulação abrangente de um complexo mais ou menos amplo de situações. Todas essas considerações parecem demonstrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não andou bem ao considerar as leis de efeito concreto como inidôneas para o controle abstrato de normas".

³⁵ Clèmerson Merlin Clève, *Atividade legislativa do Poder Executivo*, 2000, pp. 63-4: "A lei é geral, porque as suas disposições são tomadas em abstrato, podendo ser aplicadas a todos os casos futuros capazes de ser abrangidos pelo seu enunciado. Não foi editada tendo em vista um indivíduo ou vários indivíduos determinados, destinando-se, antes, a todos os indivíduos nas condições determinadas pelo texto legal".

³⁶ Nesse sentido, V. STF, *DJU* 2 abr. 2004, p. 8, ADInMC 1.655-AP, Rel. Min. Maurício Corrêa: "Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos". No mesmo sentido, v. STF, *DJU* 21 nov. 2003, p. 7, ADInMC 2.535-MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.



inconstitucionalidade, assim como a legislação estadual e os tratados aprovados pela República federativa do Brasil³⁷. Essas espécies compõem o grupo dos atos normativos primários, que têm por função inovar na ordem jurídica, sob o influxo e as balizas da Constituição Federal. A exceção a essa regra ficará por conta dos casos em que a lei, a despeito de sua forma, tenha conteúdo materialmente administrativo.

33. Em sentido contrário, os atos normativos secundários, de que são exemplos típicos o decreto e a portaria, não poderão, em princípio, ter sua constitucionalidade aferida por ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que se subordinam imediatamente à lei e apenas indiretamente à Constituição. A exceção, aqui, fica por conta dos atos normativos secundários que inovam na ordem jurídica de forma autônoma – sem suporte específico em lei – e, por conta disso, estabelecem relação imediata com o ordenamento constitucional³⁸.

34. A aplicação da teoria ao caso aqui estudado não revela nenhuma dificuldade. As leis estaduais que disciplinam o uso das faixas de domínio e terrenos adjacentes às rodovias são dotadas dos atributos da generalidade e abstração, caracterizando-se como atos normativos primários. Com efeito, tais normas instituem um regramento geral e impessoal acerca do uso desses espaços, criando novas obrigações na ordem jurídica. Essa disciplina não é

³⁷ Para um estudo do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, incluindo um comentário sobre as diferentes espécies normativas que podem ser objeto de impugnação, v. Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2004, pp. 128-39.

³⁸ Em muitos casos, o controle de constitucionalidade será exercido justamente para aferir a ocorrência de eventual violação ao princípio da reserva legal, embora possa versar também outros aspectos nas hipóteses em que o decreto se mostre instrumento legítimo de inovação da ordem jurídica. Sobre o cabimento de ADIn na hipótese, v. STF, *DJU* 14 out. 1991, p. 14.248, ADInMC 519-MT, Rel. Min. Moreira Alves: "É de conhecer-se da ação direta, porquanto, no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada à lei pela Constituição Federal".

subordinada a nenhuma outra lei, buscando seu pretense fundamento de validade diretamente nas competências constitucionais dos entes federativos relacionadas à prestação dos serviços públicos sob sua titularidade.

35. Ou seja: os atos estaduais que a consulente pretende impugnar podem ser questionados por meio de ADIn. Quanto ao parâmetro de controle, é possível imaginar que as normas constitucionais supostamente violadas seriam, de forma geral, o princípio federativo e, em particular, as competências atribuídas pela Carta de 1988 à União em matéria de serviços de energia elétrica – CF, arts. 21, XII, *b*, e 22, IV –, já que tais normas incluem o dever de prestar o serviço de transmissão de energia, diretamente ou mediante agentes delegados. Embora o objeto do presente estudo não seja o mérito da questão de fundo, a tese parece plausível e verossímilante a alegação de que os atos normativos estaduais estariam interferindo na prestação de serviços públicos federais, em prejuízo dos parâmetros constitucionais de segurança, eficiência e modicidade tarifária.

36. Em suma: não apenas a consulente é parte legítima para a propositura de ADIn, sendo facilmente perceptível a pertinência temática na hipótese, como também é cabível tal ação em face das leis estaduais referidas.

IV. DO CABIMENTO DE ADPF PARA IMPUGNAR OS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS

37. Como descrito inicialmente, a consulente indaga quais seriam os mecanismos processuais de natureza objetiva, capazes de produzir decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, por meio dos quais se

89

poderia questionar a validade das leis e atos normativos estaduais e municipais já referidos. No tópico anterior demonstrou-se o cabimento de ADIn em face das leis estaduais. Como se viu, porém, a ação direta de inconstitucionalidade apenas pode ter como objeto lei ou ato normativo federal ou estadual: não são admitidos, em seu escopo, atos normativos municipais.

38. Até a edição da Lei nº 9.882/99 – que disciplinou a ADPF, figura prevista de forma genérica pelo atual art. 102, § 1º da Constituição –, a resposta à consulente relativamente aos atos municipais seria a seguinte: não há no sistema jurídico brasileiro ação abstrata, objetiva e de caráter nacional³⁹ capaz de impugnar atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Com a edição da Lei nº 9.882/99, porém, esse quadro foi modificado. A questão é analisada em maior detalhe a seguir.

39. O dispositivo constitucional que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF (art. 102, § 1) nada dispõe acerca de seu objeto ou mesmo sobre a legitimidade ativa para a sua propositura, limitando-se a enunciar a existência da ação e a estabelecer a competência do STF para o seu julgamento. Tudo o mais é expressamente remetido à regulamentação pelo legislador ordinário, de modo que a disciplina concreta do mecanismo é encontrada na Lei nº 9.882/99⁴⁰.

³⁹ A Constituição prevê, em seu art. 125, § 2º, a representação de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais de Justiça, em face de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; o parâmetro de controle, porém, e como se sabe, será a Constituição do Estado-membro, e não a Federal.

⁴⁰ A Lei nº 9.882/99 instituiu duas modalidades de arguição: i) ADPF autônoma, destinada a atacar qualquer ato do Poder Público contrário a preceito fundamental; ii) ADPF incidental – prevista no § 1º do mesmo artigo e destinada a solucionar controvérsia constitucional relevante acerca de atos normativos federais, estaduais ou municipais. Os três requisitos referidos na seqüência do texto são exigidos em qualquer das duas hipóteses, sendo que, na ADPF incidental, há requisitos adicionais. A questão posta pela consulente veicularia um ADPF autônoma, de modo que não há necessidade de discutir as distinções entre essas modalidades.

90/2

40. Nos termos dessa lei, o cabimento da ADPF depende, de forma geral, da presença cumulativa de três requisitos: (i) a nova ação tem como objeto possível atos do Poder Público; (ii) a nova ação visa a sanar lesão ou violação a preceito constitucional fundamental; e (iii) a nova ação apenas poderá ser utilizada se não existir outro meio eficaz de sanar a lesividade em discussão – trata-se da noção da subsidiariedade. Cada um desses requisitos merece alguns comentários.

41. *Existência de um ato do Poder Público.* De acordo com o que dispõe a Lei nº 9.882/99, apenas atos estatais podem ser objeto de ADPF, excluindo-se comandos emanados de entidades particulares, ainda quando dotados de índole normativa. Assim, a ADPF presta-se à impugnação de condutas ou atos de qualquer natureza (normativos, administrativos, jurisdicionais, omissões do Poder Público), provenientes de qualquer dos entes federativos.

42. *Alegada violação a preceito fundamental.* O ato deve ser impugnado sob a alegação de que viola algum dos preceitos fundamentais da Constituição, atribuindo-lhe interpretação ou alcance inadequados⁴¹. Como se percebe, o parâmetro de controle na ADPF é mais restrito do que na ADIn, limitando-se aos preceitos fundamentais, cujo catálogo não se encontra enunciado, quer na Constituição, quer na Lei 9.882/99. Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência do STF já avançaram significativamente no esforço de densificação do conceito, assentando pelo menos dois pontos pacificamente aceitos:

⁴¹ A conclusão é extraída da própria Lei 9.882/99, sobretudo de seu art. 10, que dispõe sobre o conteúdo da decisão em caso de provimento de ADPF: “Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”.

91
c

- i) o termo preceito é genérico, podendo abarcar regras ou princípios;
- ii) embora não se tenha uma delimitação definitiva do alcance do termo, é possível apontar certas normas constitucionais que inegavelmente se enquadram na categoria: a) todo o Título I da Constituição (arts. 1º a 4º), que abarca os fundamentos e objetivos fundamentais, bem como as decisões políticas estruturantes; b) o catálogo de direitos fundamentais, compreendendo os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos; c) as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º; d) os chamados princípios constitucionais sensíveis, previstos no art. 34, inciso VII, cuja violação acarreta intervenção federal⁴².

43. **Subsidiariedade.** Essa exigência consta do art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99, cujo efeito é limitar o cabimento da ADPF aos casos em que não haja outro mecanismo judicial eficaz para afastar a lesividade ao preceito fundamental em jogo. Inicialmente houve considerável incerteza acerca da extensão do dispositivo, com posições que variavam entre a tese de que a subsidiariedade seria incompatível com a Constituição⁴³ e a afirmação de que bastaria ser possível qualquer tipo de ação ou recurso para tornar inviável a utilização de ADPF⁴⁴.

⁴² STF, DJU 6 ago. 2004, p. 20, MC na ADPF 33-PA, Rel. Min. Gilmar Mendes: "Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade".

⁴³ Nesse sentido, vejam-se José Afonso da Silva, Comentários de acórdãos, *Cadernos de soluções constitucionais* 1:257-60, 2003, e, especialmente, André Ramos Tavares, *Arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: aspectos essenciais do instituto na Constituição e na lei*, 2001, pp. 42-8: "Verificar-se-á que a arguição é cabível sempre, e absolutamente sempre, que se observar a violação de preceito constitucional de natureza fundamental. (...) Não obstante admitir-se a possibilidade de que mais de uma ação preste-se ao mesmo objetivo, a verdade é que, com a introdução da arguição, para ela desviam-se todos os descumprimentos de preceitos fundamentais da Constituição. (...) As hipóteses de cabimento da arguição, no que se refere à exigência de violação da Carta Constitucional, não podem depender de lei. Já vem traçada pela própria Constituição".

⁴⁴ Nesse sentido, v. Alexandre de Moraes, *Comentários à lei n.º 9.882/99 – arguição de descumprimento de preceito fundamental*. In: André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg, *Arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: análise à luz da lei 9.882/99*, 2001, p. 26-7: "[A ADPF] não substitui as demais previsões constitucionais que

92
✓

44. Hoje, contudo, prevalece na doutrina e na jurisprudência do STF um entendimento intermediário, segundo o qual a ADPF será cabível e poderá ser ajuizada, uma vez presentes os demais requisitos, quando inexistir outro mecanismo capaz de sanar adequadamente a lesão, ou seja, quando o afastamento da ofensa ao preceito fundamental depender da obtenção de um provimento com a eficácia própria dos processos objetivos (efeitos *erga omnes* e vinculantes) e não for possível o ajuizamento de outras ações dessa espécie, notadamente a ADIn e a ADC⁴⁵.

45. Pois bem. Os três requisitos descritos encontram-se satisfeitos na hipótese de forma bastante clara. Em primeiro lugar, há ato do Poder Público em discussão: as leis e atos normativos municipais que dispuseram sobre a utilização dos espaços públicos administrados por esses entes. A verificação dos outros dois elementos, embora também não enseje maior complexidade, exige alguns comentários específicos.

tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade (...). [P]orém, o cabimento da ADPF não exige a inexistência de outro mecanismo jurídico, mas seu prévio esgotamento sem real efetividade, ou seja, sem que tenha havido cessação à lesividade a preceito fundamental, pois a lei não previu exclusividade de hipóteses para a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas subsidiariedade" (texto ligeiramente editado).

⁴⁵ STF, DJU 2 dez. 2002, p. 70, ADPF 33-5, Rel. Min. Gilmar Mendes: "De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. (...) Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental".



46. A solução da matéria de fundo – acerca da constitucionalidade das leis municipais – envolve a interpretação do princípio federativo, pacificamente reconhecido como um dos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um dos limites materiais expressos ao poder de emenda, o que evidencia seu *status* de decisão estruturante do modelo de Estado que o constituinte pretendeu instituir. O objetivo do presente estudo não é discutir o mérito da controvérsia e nem é preciso fazê-lo para discorrer sobre o cabimento de ADIn e de ADPF na hipótese. Basta constatar a consistente plausibilidade jurídica da argüição de ofensa ao princípio federativo, nos termos já referidos.

47. Por fim, demonstra-se o atendimento ao requisito da subsidiariedade. O primeiro ponto a destacar é o fato de que apenas um mecanismo capaz de discutir a constitucionalidade das leis em tese mostrar-se-á apto a sanar o estado de lesividade ao preceito fundamental. Com efeito, de nada adiantaria atacar os atos concretos que interferem na prestação do serviço público federal se a fonte normativa de tais condutas restar incólume, dando origem a novas violações materiais. O desempenho da atividade permaneceria em um estado de permanente precariedade, incompatível com o princípio da continuidade do serviço público e com a obrigação de manter serviço adequado e a preços módicos. Apenas um provimento vinculante e dotado de eficácia *erga omnes* poderá discutir a questão no plano normativo, pondo um fim definitivo à situação de insegurança em torno do preceito fundamental.

48. O segundo ponto a destacar diz respeito à inexistência de outro mecanismo processual capaz de atingir esse resultado. As demais ações de índole objetiva não são cabíveis na hipótese por se tratar de discussão sobre a

94

constitucionalidade de leis municipais. Como se sabe, a ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto possível atos normativos federais e estaduais. Diga-se o mesmo da ação declaratória de constitucionalidade, sem prejuízo de constatar que a hipótese em estudo sequer se enquadraria na destinação constitucional desse mecanismo.

49. As ações subjetivas também não seriam capazes de sanar eficazmente a lesão de que se trata aqui. Com efeito, de nada adiantaria atacar os atos concretos que interferem na prestação do serviço público federal se a fonte normativa de tais condutas restar incólume, dando origem a novas violações materiais. O desempenho da atividade permaneceria em um estado de permanente precariedade, incompatível com o princípio da continuidade do serviço público e com a obrigação de manter serviço adequado e a preços módicos. Apenas um provimento vinculante e dotado de eficácia *erga omnes* poderá discutir a questão no plano normativo, pondo um fim definitivo à situação de insegurança em torno do preceito fundamental em questão.

50. A representação por inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, além de produzir efeitos insuficientes por conta de sua limitação territorial, também não é viável, pois as Constituições dos Estados-membros não estão obrigadas a enunciar – e, de fato, em geral não o fazem – as competências da União, cuja violação ocasionaria a alegada lesão ao princípio federativo. Assim, faltaria um parâmetro de controle, apenas presente na Constituição Federal. Não é difícil perceber, na realidade, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental qualifica-se como única via que se presta à impugnação dos atos normativos de que se trata.



V. Conclusão

51. Ao final dessa exposição, é possível compendiar as idéias centrais desenvolvidas nas seguintes proposições objetivas:

1. A impugnação de atos normativos em tese depende da utilização de mecanismos objetivos de controle de constitucionalidade, tais como a ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. O direito de propositura dessas ações é condicionado a uma série de requisitos especiais, alguns de índole constitucional ou legal, outros construídos pela jurisprudência do STF.

2. Na hipótese em exame, a ABRADÉE atende a todas esses requisitos, estando caracterizadas sua legitimidade ativa e a presença de pertinência temática na hipótese. A consulente constitui entidade nacional – distribuída por vinte e seis entes federativos – de representação da categoria econômica das empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica. E o objeto da impugnação – atos normativos estaduais e municipais que impõem o pagamento de valores pelo uso de espaços públicos essenciais à prestação do serviço delegado às associadas – guarda imediata relação com a atividade da ABRADÉE.

3. No caso das leis estaduais, será cabível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, instrumento reservado ao controle da constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais, nos termos do art.

Luís Roberto Barroso

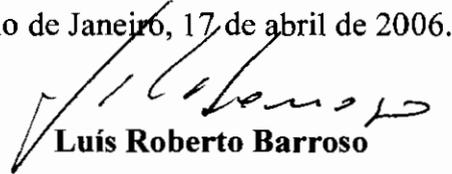
96

C

102, I, *a*, da Constituição Federal. No caso das leis municipais, o mecanismo possível de controle abstrato de constitucionalidade é a ADPF.

É como me parece.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2006.


Luís Roberto Barroso